



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)
FACULDADE DE DIREITO (FD)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA CRISTINA DO PRADO LIMA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE:
UM ESTUDO COMPARADO NO ÂMBITO DOS PAÍSES DO MERCOSUL.**

BRASÍLIA

2023

REBECA CRISTINA DO PRADO LIMA

O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE:
UM ESTUDO COMPARADO NO ÂMBITO DOS PAÍSES DO MERCOSUL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos
Carneiro de Farias.

BRASÍLIA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA:

LL732d Lima, Rebeca Cristina do Prado

 O direito fundamental à nacionalidade: um estudo comparado no âmbito dos países do Mercosul. / Rebeca Cristina do Prado Lima; orientadora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias. -- Brasília, 2023. 84 p.

 Monografia (Graduação - Bacharelado em Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

 1. Nacionalidade. 2. Direito fundamental. 3. Mercosul. 4. Direito Internacional. I. Farias, Inez Lopes Matos Carneiro de, orient. II. Título

O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE:
UM ESTUDO COMPARADO NO ÂMBITO DOS PAÍSES DO MERCOSUL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília.

Brasília, 20 de julho de 2023.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
(Orientadora)
Universidade de Brasília

Prof.^a Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
(Avaliadora)
Universidade de Brasília

Ma. Gracemerce Camboim Jatobá e Silva
(Avaliadora)
Universidade de Brasília

Ma. Nereida de Lima Del Águila
(Avaliadora)
Universidade de Brasília

Dedico Àquele que me deu uma Pátria eterna e me ensinou a amar os peregrinos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Senhor, em primeiro lugar, pela vida, pela graça, pelas pessoas queridas e pelo privilégio de estudar. À Ele eu dedico toda a glória!

À minha família, a quem tanto amo. Em especial, agradeço aos meus pais, Henrique Jr. e Mona, aos quais devo toda a minha admiração. Vocês são um exemplo de excelência, cuidado e amor. Aos meus irmãos, Mateus e Rute, pelo companheirismo de sempre. Aos meus avós – Henrique, Dionésia, José (*in memoriam*), Célia e bisavô Antônio – que tornaram esta história possível.

Às minhas amigas e irmãs queridas, sobretudo as que estiveram por perto me ouvindo reclamar do TCC: Acsa; Alanna; Amanda; Carol; Clara; Érika; Fernanda; Glau; Izabella; Kelita; Larissa; Letícia; Mariana; Marina; Raquel; Tainah; e Victória.

Aos meus colegas de curso, que se tornaram bons e valiosos amigos: Ainan Oliveira; Beatriz Mendes; Gabriel Alves; Gabriel Salomão; Juliana Sousa; e Paola Sales.

Àquelas que contribuíram de forma singular para a construção deste trabalho: Ida, monitora solícita de DIPri; Gabi, minha amiga escritora talentosa; Nathy, minha amiga de infância e internacionalista admirável; e Thaís, minha eterna dupla de pesquisa e de oração.

À Universidade de Brasília pela acolhida generosa, mas, principalmente, pelos colegas e professores tão excelentes.

Ao Núcleo de Vida Cristã, por ter sido um verdadeiro oásis na minha vida.

Aos meus chefes e colegas de estágio, que certamente contribuíram para o meu crescimento profissional, representados pelo Ministério da Justiça, Superior Tribunal de Justiça, e Supremo Tribunal Federal.

À minha orientadora Inez Lopes, por ser uma referência no Direito Internacional, e por acreditar em mim como pesquisadora. Às demais mulheres da minha banca, professora Gabriela Lima, Gracemerce Camboim e Nereida Del Águila, por serem admiráveis enquanto profissionais e por terem aceitado meu convite tão gentilmente.

Às bibliotecas que tornaram esta pesquisa possível e interessante: Biblioteca da Universidade de Brasília; Biblioteca do Supremo Tribunal Federal; Biblioteca Central "Dr. Roberto Repetto" de Argentina; Biblioteca del Congreso de la Nación Argentina; Biblioteca y Archivo Central Congreso Nacional de Paraguay; Biblioteca de la Suprema Corte de Justicia de Uruguay; Biblioteca del Poder Legislativo de Uruguay.

Aos brasileiros, aos latino-americanos, aos estrangeiros e aos apátridas, por terem sido minha inspiração nesta pesquisa.

*“Felizmente que o amor e não a força é o que pode fundir duas almas em um só corpo.
As nacionalidades vivem mais que os exércitos e os príncipes. Suprimidas renascem,
mutiladas renovam-se, sufocadas abraçam a terra e ressuscitam.”*
(SILVA, 1884)

*“Como um natural entre vós será o estrangeiro que peregrinar convosco; amá-lo-eis como a
vós mesmos; pois estrangeiros fostes na terra do Egito. Eu sou o Senhor vosso Deus.”*
(Levítico 19:34, Bíblia Sagrada, ARA)

RESUMO

O direito à nacionalidade é um direito humano, muitas vezes constitucionalizado, tornando-se direito fundamental. Sua perspectiva pode ser analisada, portanto, pelo Direito Internacional Público, como um direito humano e elemento constitutivo estatal, pelo Direito Internacional Privado, como um elemento de conexão, bem pelo direito interno de cada país, em geral, em sua constituição nacional. Os conflitos negativos de atribuição de nacionalidade implicam na apatridia que, muito atrelada aos fenômenos migratórios, leva as pessoas a uma extrema vulnerabilidade social. Um dos pilares consuetudinários internacionais está na definição de que a competência para conceder este vínculo jurídico-político é de cada Estado, no uso de seus poderes soberanos. Assim, reconhecendo a relevância da integração e fortalecimento latino-americano, o trabalho visa descobrir qual a previsão jurídica da concessão de nacionalidade em cada um dos países membros do Mercosul. Assim, foi realizado um estudo comparado no âmbito da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de descobrir similitudes e divergências, bem como se a nacionalidade é assegurada como um direito fundamental.

Palavras-chave: Nacionalidade; Direito Fundamental; Mercosul; Direito Internacional.

ABSTRACT

The right to nationality is a human right, often constitutionalized, becoming a fundamental right. Its perspective can be analyzed, therefore, by Public International Law, as a human right and state constitutive element, by Private International Law, as a connecting element, as well by the internal law of each country, in general in its national constitution. Negative nationality attribution conflicts imply the phenomenon of statelessness which, closely linked to migratory phenomena, leads people to extreme social vulnerability. One of the international customary pillars is the definition that the competence to grant this juridical-political bond belongs to each State, in the use of its sovereign powers. Thus, recognizing the relevance of Latin American integration and strengthening, the work aims to discover the legal provision for granting nationality in each of the Mercosur member countries. Furthermore, a comparative study was carried out in Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay, with the aim of discovering similarities and differences, as well as whether nationality is guaranteed as a fundamental right.

Keywords: Nationality; Fundamental right; Mercosur; International Law.

RESUMEN

El derecho a la nacionalidad es un derecho humano, muchas veces constitucionalizado, convirtiéndose en un derecho fundamental. Su perspectiva puede ser analizada, por tanto, por el Derecho Internacional Público, como derecho humano y elemento constitutivo del Estado, por el Derecho Internacional Privado, como elemento conector, así como por el derecho interno de cada país, en general, en su constitución nacional. Los conflictos de atribución negativa de nacionalidad implican en la apatridia que, íntimamente ligado a los fenómenos migratorios, conduce a las personas a una extrema vulnerabilidad social. Uno de los pilares consuetudinarios internacionales es la definición de que la competencia para otorgar este vínculo jurídico-político corresponde a cada Estado, en uso de sus facultades soberanas. Así, reconociendo la relevancia de la integración y el fortalecimiento latinoamericano, el trabajo tiene como objetivo descubrir la disposición legal para el otorgamiento de la nacionalidad en cada uno de los países miembros del Mercosur. Así, se realizó un estudio comparativo en Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay, con el objetivo de descubrir similitudes y diferencias, así como si la nacionalidad está garantizada como derecho fundamental.

Palabras clave: Nacionalidad; Derecho fundamental; Mercosur; Derecho Internacional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ALALC	Associação Americana de Livre-Comércio
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF	Constituição Federal
CMC	Conselho do Mercado Comum
CN	Constituição Nacional
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DADH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos dos Humanos
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
GMC	Grupo Mercado Comum
Mercosul	Mercado Comum do Sul
Mercosur	Mercado Común del Sur
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O DIREITO À NACIONALIDADE	16
2.1. Nacionalidade: fundamentos doutrinários e sua concepção como direito humano	16
2.1.1. A nacionalidade como um direito fundamental	22
2.1.2. Nacionalidade originária e derivada	24
3. A NACIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL	27
3.1. O direito à nacionalidade no Direito Internacional Público	27
3.1.1. O direito à nacionalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos	27
3.1.2. Controvérsias: o clássico caso Nottebohm	31
3.2. O direito à nacionalidade no Direito Internacional Privado	33
4. APATRIDIA: EFEITOS NEGATIVOS DA ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE	37
4.1. Conceitos preliminares: migração, refúgio e asilo político	37
4.2. Apatridia: efeitos negativos da atribuição de nacionalidade	39
4.2.1. Apatridia: Previsão Internacional	41
5. NACIONALIDADE NOS PAÍSES DO MERCOSUL	46
5.1. Breves considerações sobre o Mercosul	48
5.2. Nacionalidade na Argentina	50
5.2.1. Nacionalidade originária argentina	52
5.2.2. Nacionalidade derivada argentina	54
5.2.3. Perda e reaquisição da nacionalidade argentina	54
5.3. Nacionalidade no Brasil	56
5.3.1. Nacionalidade originária brasileira	57
5.3.2. Nacionalidade derivada brasileira	59
5.3.3. Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira.	60
5.4. Nacionalidade no Paraguai	62
5.4.1. Nacionalidade originária paraguaia	64
5.4.2. Nacionalidade derivada paraguaia	66
5.5. Nacionalidade no Uruguai	68
5.5.1. Nacionalidade originária e cidadania natural uruguaia	70
5.5.2. Estrangeiros e a cidadania legal uruguaia	72
5.5.3. Suspensão, perda e reaquisição da cidadania uruguaia	73
5.6. A análise comparada: resultados	75
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
7. REFERÊNCIAS	80

1. INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito humano. Além disso, é um dos elementos constitutivos do Estado contemporâneo. Sem povo, portanto, não há nação. Tampouco há exercício pleno de direitos civis e políticos sem a nacionalidade.

Na maioria dos países, é constitucionalizado e torna-se direito fundamental. Isso porque, apesar de estar amparado em convenções internacionais, é competência do direito interno de cada país concedê-lo. Assim, apenas Estados têm nacionais¹, sendo a partir desse critério bem definido que se pode compreender os institutos referentes aos estrangeiros. Antes de perpassar a relação dos indivíduos no âmbito internacional, há uma relação anterior do nacional com seu país.

Percebe-se, diante disso, que a nacionalidade é um vínculo inigualável. Tendo-o, alguém pode se tornar cidadão, como também ser protegido no exterior. Há uma nuance nessa significação, mas pode-se inferir que o direito à nacionalidade é o mais intrínseco da dignidade da pessoa humana. Nacional ou internacionalmente, é inegável seu imperioso valor.

Na contemporaneidade, com a globalização e as decorrentes mudanças nas relações sociais, observa-se uma acentuada atenção ao tema. Os processos migratórios evidenciam, nessa direção, a relevância de sua proteção. A apatridia, por exemplo, é uma realidade presente e constante. É um fenômeno oriundo de efeitos negativos na atribuição da nacionalidade. Sem tal pressuposto garantido, o indivíduo torna-se inapto a gozar de toda extensão jurídica a qual estaria vinculado. Desde o último século, o Direito Internacional tem caminhado no sentido de suprir essa lacuna jurídica, consagrando entre as nações a promoção e facilitação da concessão da nacionalidade.

Outro fenômeno contemporâneo é o da integração econômica regional, incidindo em previsões jurídicas que amparam os cidadãos em diversos aspectos sociais, culturais e políticos. A ideia de um direito comunitário, ou ao menos de uma integração de países em prol dos mesmos objetivos, é uma evidência disso. O Mercado Comum do Sul foi criado visando justamente essa promoção de integração e fortalecimento dos países sul-americanos que o compõem. A nacionalidade argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia são direitos basilares

¹Sobre isso, Eduardo Jiménez de Aréchaga (2008) declara que “Sólo los Estados tienen nacionales y sólo con respecto a ellos corresponde considerar el estatuto de extranjeros. Estos vínculos no corresponden a las relaciones de los seres humanos con los demás sujetos del Derecho Internacional; aunque en relación con las Organizaciones Internacionales aparecen instituciones similares a las que resultan del vínculo de la nacionalidad” (ARÉCHAGA, 2008, p. 358)

nesse cenário, pois a maior parte das Resoluções são destinadas aos nacionais dos países membros. A nacionalidade mostra-se primordial.

Portanto, diante desse corolário dos Direitos Humanos, a pesquisa encontra como hipótese e sua crucial indagação jurídica: a previsão do direito à nacionalidade nos ordenamentos jurídicos dos países do Mercosul apresenta-se consonante com a concepção de um direito fundamental?

Apesar da discussão sobre o tema não ser nova no âmbito do Direito, tendo sua proeminência no século XX, entendemos que quanto mais globalizado o mundo, maior a necessidade de se investigar o assunto, que muito se relaciona ao fator migratório. Isso porque com o elevado número de refugiados, a ausência da nacionalidade mostra-se problemática e perigosa.

Sabendo que a condição de estrangeiro sempre causou discussões acaloradas, preocupanos, para além de questões político-partidárias, a vulnerabilidade demasiada a que estão sujeitos aqueles que perdem, ou nunca tiveram, sua identidade nacional. Se tais pessoas se deparam com um hiato jurídico, a pesquisa jurídica não pode ignorar essa circunstância.

A contribuição dessa investigação é, no mesmo sentido, uma busca por representatividade latino-americana. Em especial, a partir da proposta de cooperação do bloco econômico em questão, acredita-se que é essencial proporcionar essa comparação entre seus membros efetivos. Especifica-se, por isso, que foram utilizados apenas aqueles que efetivamente participam do Mercosul atualmente, a saber: a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai.²

Reconhecendo a internacionalização do Direito como realidade fática, a cooperação jurídica é a proposta indispensável na interlocução entre os Estados contemporâneos. Neste âmbito, como objetivo geral, o trabalho buscará entender como os países parte do Mercosul reconhecem a nacionalidade e verificar se ela está amparada constitucionalmente.

Como objetivos específicos, averiguar as suas divergências e similitudes no que se refere: (i) à atribuição da nacionalidade originária e derivada; (ii) à diferenciação da nacionalidade e cidadania; (iii) à perda e reacquirição da nacionalidade; (iv) ao reconhecimento da nacionalidade como um direito fundamental.

² “Os Estados Partes fundadores do MERCOSUL e signatários do Tratado de Assunção (TA) são a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. (...) A República Bolivariana da Venezuela se encontra suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia” (MERCOSUL, 2023).

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa jurídica, a partir da análise qualitativa, de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica da literatura e análise das legislações nacionais e das normas internacionais e comparativa, apresentando uma visão geral sobre o direito à nacionalidade.

Ressalta-se, ainda, que a pesquisa foi realizada graças ao apoio e contribuição das seguintes bibliotecas: Biblioteca da Universidade de Brasília; Biblioteca do Supremo Tribunal Federal; Biblioteca Central "Dr. Roberto Repetto" de Argentina; Biblioteca del Congreso de la Nación Argentina; Biblioteca y Archivo Central Congreso Nacional de Paraguay; Biblioteca de la Suprema Corte de Justicia de Uruguay; Biblioteca del Poder Legislativo de Uruguay.

Assim, no primeiro capítulo, a proposta foi a de realizar um estudo sobre o direito à nacionalidade, sua origem, seus fundamentos doutrinários, bem como sua possível condição de direito fundamental.

No segundo capítulo, tratou-se da nacionalidade no Direito Internacional Público e Privado. No primeiro momento, a fim de demonstrar sua consagração como um direito humano, em seguida, indicando a nacionalidade como um elemento de conexão.

Adiante, no terceiro capítulo, foram abordados os efeitos negativos da atribuição de nacionalidade nas políticas dos Estados. Analisou-se os conceitos preliminares, fazendo breve menção à migração, refúgio e asilo político, para, então, abordar o instituto da apatridia, sua conceituação, e sua disposição jurídica no plano internacional.

No quarto capítulo, foi apresentado, brevemente, o que é o Mercosul, indicando seus principais aspectos e algumas de suas resoluções. Como ponto central da pesquisa, tratou-se da previsão do direito à nacionalidade em cada ordenamento jurídico dos países efetivos do Mercosul. Por fim, intencionou-se verificar possíveis semelhanças e divergências jurídicas nos temas analisados.

2. O DIREITO À NACIONALIDADE.

Ao reconhecermos que todos os seres humanos são dotados de direitos fundamentais, amplos e abrangentes, os quais os tornam pessoas de uma mesma categoria, percebemos, como aborda Norberto Bobbio, que essa igualdade “é o resultado de um processo de gradual eliminação de discriminações, e portanto de unificação daquilo que ia sendo reconhecido como idêntico: uma natureza comum do homem acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião etc.” (BOBBIO, 2009, p. 93)³.

No mundo globalizado contemporâneo, perceber identidades nacionais é desafiador. Há uma dificuldade natural que decorre dos processos históricos que entrelaçam culturas diversas. Assim, demarcar fronteiras antropológicas em um cenário de colonização, por exemplo, é visualizar que, muitas vezes, não é só o quesito territorial que conta na identificação nacional de alguém ou de um conjunto de pessoas, mas uma construção do que resiste e se consolida mesmo com as transformações que enfrenta (FILHO, 2009)⁴.

O objetivo do capítulo, destarte, é abordar a origem e os fundamentos doutrinários do direito à nacionalidade.

2.1. Nacionalidade: fundamentos doutrinários e sua concepção como direito humano.

A concepção de nacionalidade é recente, remonta à Modernidade. Sua origem, contudo, decorre de um ideário de pertencimento que é natural aos oriundos do mesmo povo, sempre presente na vida humana em sociedade. Pode-se dizer, ainda, que caminhou com o surgimento e consolidação do Direito⁵. É na Revolução Francesa, entretanto, que há um marco na

³BOBBIO, Norberto. O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra. Barueri-SP: Editora Manole, 2009. E-book.

⁴FILHO, Afonso de Alencastro G. História, Região & Globalização. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. E-book.

⁵“No princípio era a força. Cada um por si. Depois vieram a família, as tribos, a sociedade primitiva. Os mitos e os deuses – múltiplos, ameaçadores, vingativos. Os líderes religiosos tornam-se chefes absolutos. Antiguidade profunda, pré-bíblica, época de sacrifícios humanos, guerras, perseguições, escravidão. Na noite dos tempos, acendem-se as primeiras luzes: surgem as leis, inicialmente morais, depois jurídicas. Regras de conduta que reprimem os instintos, a barbárie, disciplinam as relações interpessoais e, claro, protegem a propriedade. Tem início o processo civilizatório. Uma aventura errante, longa, inacabada. Uma história sem fim. Formam-se as primeiras civilizações. Egito, Babilônia, Pérsia. Com os hebreus consagra-se o monoteísmo e a lei assume sua dimensão simbólica, ainda como ato divino, o pacto de Deus com o povo escolhido. A força política da lei religiosa prosseguiria com o cristianismo, dando origem à tradição milenar batizada como judaico-cristã. Só por grave injustiça não consta da certidão que é também helênica: foram os gregos os inventores da ideia ocidental de razão, do conhecimento científico fundado em princípios e regras de valor universal. Por séculos depois, tornaram-se os romanos depositários desses valores racionalistas, aos quais agregaram a criação e desenvolvimento da ciência do Direito, tal como é ainda hoje compreendida. Em síntese sumária: a cultura ocidental, em geral, e a jurídica, em particular, têm sua matriz ético-religiosa na teologia judaico-cristã e seu fundamento racional-legal na cultura

proclamação dos direitos humanos, o que significou, como consagrou Hannah Arendt, “quase literalmente, que todo homem, em virtude do nascimento, tornou-se titular de certos direitos”⁶ (ARENDR, 2017, p. 239, tradução nossa)⁷.

Nessa orientação, cabe enfatizar que o direito à nacionalidade é um direito humano.⁸ Tais direitos têm uma origem que nasce no jusnaturalismo, tendo seu marco nos períodos revolucionários modernos, como dito, sendo que seguiram se consolidando no decorrer dos anos em razão das mais variadas influências históricas – religiosas, políticas e sociais.

Os direitos humanos encontram seu centro axiológico no princípio da dignidade da pessoa humana⁹. Esta ideia advém, no âmbito secular,¹⁰ de uma filosofia moral. Sendo possível dizer, desse modo, que os dois caminham juntos: “direitos humanos são valores morais sob a forma de direitos ou, como sugere Habermas, ‘uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito’” (BARROSO, 2022, p. 200).

A nacionalidade é conhecida como sendo um direito humano de primeira geração¹¹, pois

greco-romana.” (BARROSO, 2022, p. 12)

⁶ “casi literalmente, que todo hombre, en virtud del nacimiento, se había convertido en titular de ciertos derechos”. (ARENDR, 2017, p. 239)

⁷ARENDR, Hannah. Sobre la revolución. Madrid: Alianza Editorial, 2017.

⁸“Tal como compreendida nos dias de hoje, a ideia de direitos humanos era estranha ao pensamento convencional até o final da Idade Média. Há registro de que sequer existia uma palavra que identificasse a ideia de direito, no sentido de direito individual. Documentos historicamente relevantes do período medieval – como a Magna Carta inglesa, de 1215 – consubstanciavam a outorga de concessões reais, como ato unilateral do monarca, e não propriamente o reconhecimento de direitos. O conceito contemporâneo de direitos humanos começa a se delinear no alvorecer da Idade Moderna, ao final do século XV e início do século XVI – com o Renascimento, o surgimento do Estado moderno, as grandes descobertas, a Reforma Protestante, a Revolução Científica – e teve seu impulso decisivo com o Iluminismo, quando já avançado o século XVIII. Subjacente à ideia de direitos humanos estava a de jusnaturalismo, que teve em Thomas Hobbes um de seus precursores, e a de direitos naturais, identificados por John Locke como “a vida, a liberdade e a propriedade”. Das páginas dos filósofos políticos, a noção de direitos naturais saltou para a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), onde foram referidos como direitos inalienáveis, e para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), marco da Revolução Francesa, que faz menção a direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Os direitos humanos iniciam, portanto, sua “carreira triunfal” ao final do século XVIII e, a partir daí, começaram a ingressar nas Constituições de diversos países europeus. Mesmo assim, os séculos seguintes – XIX e XX – testemunharam os horrores das violações de direitos humanos em larga escala.” (BARROSO, 2022, p. 199)

⁹“A dignidade humana identifica (i) o valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém na vida é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros; (ii) a autonomia individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; e (iii) a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (valor comunitário)”. (BARROSO, 2022, p. 200)

¹⁰As religiões judaico-cristãs são precursoras nesse sentido, pois professam que o Homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

¹¹“Historicamente é inquestionável a primazia do universo político-jurídico dos direitos fundamentais. Apenas retrocedendo a uma época próxima da atual, pode-se afirmar que esses direitos surgem em meados da Idade Moderna, por volta do século XVIII, em especial com o movimento conhecido por Iluminismo, amparando-se esse, por sua vez, em antecedentes mais remotos, como (a) a invenção do tipo móvel de imprensa, de Gutenberg, no final do século XV, que facilitaria a reprodução e a propagação do conhecimento pela possibilidade de se

espelha o princípio da liberdade. Aurélio Agostinho da Bôaviagem lembra que este direito está incluído dentre aqueles que foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pelas Nações Unidas (1948), constituindo uma garantia de que toda pessoa possua uma nacionalidade, assegurada a voluntariedade do indivíduo e vedada a arbitrariedade estatal (BÔAVIAGEM, 2014, p. 451)¹².

Tibúrcio ressalta ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos mencionou que este direito seria um dos mais memoráveis, conforme citação integral: “um dos direitos mais importantes do homem, depois do próprio direito à vida, tendo em vista que todas as prerrogativas, garantias e benefícios que o homem têm derivam de seu pertencimento a uma comunidade política e social, isto é, o Estado, decorrem ou são amparados por esse direito [à nacionalidade]”¹³ (TIBÚRCIO, 2014, p. 120, tradução nossa)¹⁴.

Originariamente, adveio de um sentimento de patriotismo, quando nas cidades-Estados, por exemplo, houve esse incentivo ao orgulho de ser ateniense ou espartano. Considera Rui Décio (2013) que o Império Romano incentivou essa lealdade, do mesmo modo que, mais à frente, a sociedade cristã medieval promoveu a unificação de sua fé. Sobre hoje, aduz que

produzirem infinitas cópias de um texto não mais de forma manuscrita, mas tipografada; (b) as grandes navegações, que amplificaram o conhecimento sobre a existência de várias regiões antes totalmente desconhecidas - embora de longa data presumíveis -, com seus povos *desconhecidos* e suas culturas, riquezas e comércio *diferentes e promissores*; (c) a afirmação de que todos os Estados são juridicamente iguais, prevista nas cláusulas do Tratado de Paz de Westfália, terminando com a Guerra dos Trinta Anos, em 1648; (d) a Revolução Industrial, na Inglaterra, principalmente após a invenção da máquina a vapor e sua utilização no meio fabril, gerando mudança de paradigmas sociais, políticos e jurídicos com o deslocamento de multidões do campo para as cidades para ocuparem-se nas fábricas e, com isso, provocando um processo exploratório do capital industrial sobre a mão de obra farta e abundante e que, mais tarde, já em finais do século XVIII e início do XIX, abririam o debate sobre a necessidade de uma legislação protetiva às massas trabalhadoras, aliada à reivindicação de leis que permitissem a participação individual no gerenciamento da *res publica*, e, também, colocassem freios aos abusos dos governantes (ou seja, do Estado) contra os membros do povo, tomados individualmente; (e) a Revolução Americana, com a treze colônias britânicas em solo americano guerreando para tornarem-se independentes do implacável jugo do Império Britânico e que logrou pleno êxito em 1776, gerando, logo em seguida, treze novos Estados na esfera internacional, independentes e soberanos; (f) a criação por fusão daqueles treze países de um novo Estado, os Estados Unidos da América, em 1787; (g) a edição da obra *O que é o Terceiro Estado*, do abade francês Emmanuel Sieyès, em 1788, dando conta das reivindicações populares em participar das decisões do governo e da elaboração da lei e que, certamente, exerceu grande influência nos acontecimentos do ano seguinte na França; (h) a Revolução Francesa, em 1789, com a derrocada do sistema de governo de monarquia absolutista e a substituição por um regime republicano, com a participação de representantes eleitos pelo Terceiro Estado (o povo) para administrar o país, política e legislativamente; (i) a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.” (MARTINS, 2013, p. 79)

¹²BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. O direito à nacionalidade. In: Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, p. 451-480.

¹³“one of the most important rights of man, after the right to life itself, because all the prerogatives, guarantees and benefits man derives from this membership in a political and social community, the State, stem from or are supported by the right.” (TIBÚRCIO, 2014, p. 120)

¹⁴TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. In: Direito internacional na Constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113-150.

“quando o povo experimenta, quando se une em torno de um símbolo nacional, pensa, vive e age – e, se necessário, morre nos campos de batalha –, não como ateniense, romano ou cristão, mas na qualidade de norte-americano, francês ou russo” (MARTINS, 2013, p. 82)¹⁵.

A nacionalidade é um instituto jurídico de ampla fundamentação. Em verdade, é mais que um direito, pois apresenta-se igualmente como elemento sociológico. Nesta acepção, constitui um sentimento de pertencimento que liga uma pessoa a um povo, uma raça, uma nação. Tibúrcio (2014) utiliza o termo *Zugehörigkeit*, do alemão, para caracterizá-lo nessa perspectiva, oportunidade que ressalta que esse afeto pode ultrapassar até mesmo a existência formal de um Estado (TIBÚRCIO, 2014).

Martins (2013) explica que, sociologicamente, a nacionalidade abarca um todo diverso e vasto: “condições étnicas, linguísticas, de religião, tradições, comportamentos sociais, anseios coletivos presentes e futuros e mesmo aspectos físicos semelhantes entre os membros do grupo nacional”. Sendo que, para além de um mero tempo presente, esta compreensão de nação abraçaria, da mesma forma, o pretérito e o porvir (MARTINS, 2013, p. 81).

A nacionalidade, por essa razão, pode ser compreendida pelo critério de fato¹⁶ e de direito. No primeiro, pode abarcar um todo diverso que compõe um povo: língua; arte; literatura; institutos jurídicos próprios; e um estilo de vida característico. Para este estudo, compete tratar da sua conceituação jurídica (BATIFFOL; LAGARDE, 1974)¹⁷.

Martins (2013) menciona que após esmiuçar a definição de nação, derivada de *nation*, o *Dictionnaire Politique*, a palavra *nacionalité* ganha uma significação aproximada de raça, designando, desse modo, uma população de raça específica, tal como a turca ou árabe. Já em dicionários mais recentes, essa conceituação ganha novas abstrações, sendo comumente indicada como um vínculo jurídico e político que une alguém a determinado Estado, podendo se tratar de uma pessoa física ou até mesmo jurídica (MARTINS, 2013).

Tibúrcio (2014), mencionando *Harvard Research in International Law*, diferencia a definição de nacionalidade como sendo jurídico-política, uma relação que demanda a

¹⁵MARTINS, Rui Décio. Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais. In: Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 76-96.

¹⁶“L'essentiel de la nationalité paraît aujourd'hui consister en ce que le fait prolongé de la vie en commun, provoqué par les uns ou les autres des facteurs précités, et plus ou moins favorisé par les accidents de l'histoire, aboutit à la formation d'une mentalité. Hauriou a justement affirmé : « Une nationalité est une mentalité ». Elle se traduit par des manières de penser, de sentir et d'agir qui opposent les peuples les uns aux autres et aboutissent à la formation d'une littérature, d'un art, d'institutions juridiques, d'une civilisation matérielle, et finalement de tout un mode de vie, propres à chaque nationalité”. (BATIFFOL; LAGARDE, 1974, p. 66)

¹⁷BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. Droit international privé. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1974.

imprescindível relação do indivíduo com a de um Estado formalmente constituído. Sendo que a nacionalidade decorreria de uma legitimação do vínculo nacional - Estado (TIBÚRCIO, 2014).

Já Rezek (2022) ressalta que o Estado, reconhecido pela comunidade internacional, deve ser composto, necessariamente, por território, soberania e povo, isto é, carecendo dessa dimensão pessoal. Ele estabelece que, mesmo que eventualmente um ou outro elemento constitutivo sejam afastados, o povo é essencial. Não haveria sentido, segundo o autor, que uma nação fosse composta exclusivamente de estrangeiros (REZEK, 2022)¹⁸.

Assim, inerente ao Estado, a nacionalidade seria o vínculo político que ligaria este, dotado de soberania, ao nacional, um sujeito que compõe a membresia constitutiva estatal. Rezek (2022), então, demonstra crucial ponto, a saber, que cada Estado é responsável por reconhecer a nacionalidade das pessoas a ele interligadas. Ou seja, no Direito Internacional está consagrado que ninguém pode ultrapassar essa premissa de que a nacionalidade é disciplinada pelo direito interno (REZEK, 2022).

De acordo com Ferreira (1950), o papel prioritário do Direito Internacional seria garantir uma manutenção de um *status quo* no âmbito internacional, uma ordem determinada, afastando a possibilidade de que cada Estado, mediante sua soberania, afrontasse a liberdade dos demais países na comunidade internacional. Desse modo, a nacionalidade seria o componente crucial nessa conjuntura, pois, como mencionado, é indispensável na determinação de um dos elementos constitutivos do Estado – o populacional (FERREIRA, 1950)¹⁹.

Esse vínculo jurídico-político é, portanto, conferido pelo Estado. Martins (2013) frisa que compete à jurisdição nacional, a partir de sua legislação interna, decidir se alguém será nacional, qual a sua natureza (nato ou naturalizado), bem como quais serão as previsões normativas que cada ordenamento jurídico sujeitará àquele indivíduo. Ele pontua, nesse sentido, que “interessa é a qualidade do indivíduo frente ao Estado” (MARTINS, 2013, p. 81).

Pontes de Miranda (1936), sintetizou o conceito nas seguintes palavras: “Nacionalidade é o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo” (MIRANDA, 1936, p. 13)²⁰. Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio (2020) seguem o mesmo raciocínio e definem como sendo “o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado” (DOLINGER;

¹⁸REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

¹⁹FERREIRA, Vasco Taborda, A nacionalidade: alguns aspectos fundamentais. Lisboa: Jornal do Foro, 1950.

²⁰MIRANDA, Pontes de. Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

TIBURCIO, 2020, p. 116)²¹.

Por conseguinte, para além desse vínculo jurídico-político, André Ramos (2023) pontua que a partir dessa relação nacional e Estado, surgem direitos e deveres marcados pela reciprocidade. Explica o autor (2023), que a nacionalidade pode ser abordada por três perspectivas possíveis:

(i) como elemento formador do Estado (visão estatocêntrica de matriz nacional); (ii) como vínculo de um indivíduo com um Estado diante de Estados terceiros e da comunidade internacional como um todo (visão estatocêntrica de matriz internacional); e (iii) como direito individual (visão jusfundamentalista), submetido à gramática dos direitos humanos (RAMOS, 2023, p. 240)²².

A nacionalidade, portanto, para além da relação do nacional com seu Estado, e com os demais sujeitos de Direito Internacional Público, é uma atribuição de caráter individual – quiçá personalíssimo –, que lhe confere direitos e deveres, uma extensão jurídica a ser exercida nacional e internacionalmente, com o intuito de preservar a dignidade humana.

Além disso, cabe destacar algo que a prática internacional demonstra: a nacionalidade é percebida por uma concepção interestadual. Nessa orientação, a partir do princípio que confere autoridade estatal na nacionalidade, ensejando na submissão do nacional ao seu Estado, nota-se a presença da proteção internacional – de extremo valor para o Direito Internacional²³. Tal posição especial ultrapassa os limites fronteiriços, bem como as barreiras do poder material, como explicou Vasco Taborda Ferreira (FERREIRA, 1950).

Importante destacar que nacionalidade difere de conceitos como naturalidade e cidadania. Ser natural remete a uma conceituação territorial, como é o caso de alguém que nasce em determinado município, sendo que nem sempre essa definição de naturalidade coincide com a nacionalidade. Já no que tange à cidadania, deparamo-nos com ponto muitas vezes confuso, que se mistura com a definição de nacionalidade, sendo que algumas legislações nem distinguem os dois conteúdos (TIBURCIO, 2014).

Diante do exposto, percebemos que a nacionalidade é um instituto jurídico que se revela como um dos corolários dos direitos do homem, consagrados constitucionalmente nos direitos pátrios e incentivados por meio de diversas tratativas internacionais.

²¹DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

²²RAMOS, Andre de C. Curso de direito internacional privado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

²³“A relação de nacionalidade que observamos existir no direito interno de cada Estado é protegida pelo complexo normativo internacional que a impõe ao respeito de todos os outros e confere ao respectivo Estado nacional direitos especiais exclusivos. Deste modo, não pode duvidar-se de que o vínculo específico que liga cada pessoa a um Estado é valioso perante o complexo normativo internacional.” (FERREIRA, 1950, p. 79)

2.1.1. A nacionalidade como um direito fundamental

Rememorando o tríplice conceito de Ramos (2023), o entendimento da nacionalidade é possível pelo viés do vínculo interno e externo, pelo próprio Estado e pela comunidade internacional.²⁴ Abordar-se-á, neste tópico, como se dá a previsão sob o prisma do direito interno.

Como afirmado, é na constituição dos grandes Estados modernos, a partir do século XVI, intensificado no século XX, que a noção de nacionalidade ganha um novo patamar. Daí em diante, nada mais é suficiente, *de per se*, para expressar esse vínculo – raça, língua, religião, geografia, etc. Apesar de influenciarem, não são capazes de representá-la com a exatidão da qual sua constituição exige (BATIFFOL; LAGARDE, 1974)²⁵.

O Constitucionalismo, apesar de recente, remonta à Antiguidade clássica²⁶. Com o decorrer dos séculos e das transformações histórico-sociais, foi consolidando o que hoje compreendemos como Estado constitucional. Destarte, não é apenas um conjunto de normas escritas que o torna legítimo, sendo a partir de um conjunto de limitações é que esse poder se torna válido: limitações materiais e processuais, bem como uma estrutura orgânica – controle de constitucionalidade (BARROSO, 2022).

Os direitos fundamentais são derivados do princípio da liberdade e da igualdade, em sua essência. Exigidos contra o Estado, preservando a proteção do indivíduo contra possíveis ingerências, este é o pressuposto para todo o desenvolvimento da dignidade humana. Sendo tais

²⁴Direitos fundamentais e direitos humanos são sinônimos que encontram previsões diferentes. Por exemplo, os direitos humanos estão em um patamar de universalidade, enquanto os fundamentais são aqueles que foram consagrados constitucionalmente.

²⁵“L'intérêt qu'a suscité au XIX^e siècle la notion de nationalité, en formation, dans sa teneur moderne, seulement depuis la constitution des grands Etats à partir du XVI^e siècle, et les diverses conceptions qui ont été proposées pour en rendre compte, conduisent aujourd'hui à penser qu'il s'agit d'un phénomène irréductible à un seul élément. Ni la race, ni la langue, ni la religion, ni la géographie ne suffisent à déterminer une nationalité.” (BATIFFOL; LAGARDE, 1974, pp. 65-66)

²⁶Luís Roberto Barroso inicia sua explicação histórica com Atenas – e seu florescimento como uma sociedade *avant-garde* –, passando pelo Império Romano – com toda a construção da *Res Publica Romana* –, até sua queda, seguida da sequência: Império Bizantino, tribos germânicas e o mundo árabe do Islã. Adiante, trata da Idade Média e sua transição à Idade Moderna, ao passo que declara: “O Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas unguídos por direito divino. O poder secular liberta-se progressivamente do poder religioso, mas sem lhe desprezar o potencial de legitimação. Soberania é o conceito da hora, concebida como absoluta e indivisível, atributo essencial do poder político estatal. Dela derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essenciais à afirmação do Estado nacional sobre os senhores feudais, no plano doméstico, e sobre a Igreja e o Império (romano-germânico), no plano internacional. Com Jean Bodin e Hobbes, a soberania tem seu centro de gravidade no monarca. Com Locke e a Revolução Inglesa, ela se transfere para o Parlamento. Com Rousseau e as Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se.” (BARROSO, 2022, p. 13)

direitos basilares – tal qual o âmago – em uma Constituição, tornam legítima a ordem pública e emanam princípios para todo um ordenamento jurídico do direito doméstico. Assim pronunciava a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 16 (LOTHAR; MORLOK, 2016)²⁷.

Isso encontra consonância com a elucidação feita por Arendt (2017) de que as significativas revoluções não deram ensejo a constituições revolucionárias, mas, em suma, a governos constitucionais que nada mais seriam do que:

un gobierno limitado por el Derecho y la salvaguardia de las libertades civiles mediante las garantías constitucionales, según las enumeraban las diversas declaraciones de derechos que fueron incorporados en las nuevas constituciones y que se consideran a menudo como su parte más importante; no fueron concebidos para instituir los nuevos poderes revolucionarios del pueblo, sino, por el contrario, se creyeron necesarios para limitar el poder del gobierno, incluso en los cuerpos políticos de nueva fundación (ARENDR, 2017, p. 228)²⁸.

Infere-se, portanto, que o direito à nacionalidade, quando constitucionalizado, torna-se direito fundamental. Para Ramos (2023), o resultado das regras constitucionais referentes à nacionalidade adveio de um processo lento, marcado, principalmente, pelos movimentos revolucionários que garantiram a participação democrática do povo. Frisa-se, nessa perspectiva, que o primeiro país a constitucionalizar o direito à nacionalidade foi a França, por meio de sua Constituição de 1791 (RAMOS, 2023)²⁹.

Compete destacar, nessa conjuntura, que o conceito de cidadania se entrelaça ao da nacionalidade, sendo ambos geralmente tratados nas Constituições dos Estados. Ser cidadão significa, em suma, estar apto para participar politicamente em determinado Estado. Martins (2013) considera que apesar de serem próximos em essência, eles mantêm uma substância que é intrinsecamente diferente. Comumente designados como direitos fundamentais, um antecede o outro, pois considera que só se pode ser cidadão se antes for nacional, não sendo a recíproca verdadeira.

Dolinger e Tibúrcio afirmam que muitos países confundem as conceituações e utilizam-nas como sinônimos plenos, a exemplo dos Estados Unidos da América, em que a própria Constituição fez essa sinonímia. Adiante, apresentam distinção feita pela Enciclopédia

²⁷ MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Série IDP – Direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

²⁸ “um governo limitado pelo Direito e a salvaguarda das liberdades civis por meio de garantias constitucionais, segundo enumeravam as várias declarações de direitos que foram incorporadas nas novas constituições e que frequentemente são consideradas a sua parte mais importante; não foram concebidos para instituir os novos poderes revolucionários do povo, mas, ao contrário, **foram considerados necessários para limitar o poder do governo**, mesmo nos corpos políticos recém-fundados” (ARENDR, 2017, p. 228, tradução e grifo nosso).

²⁹ RAMOS, Andre de C. Curso de direito internacional privado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

Britânica sobre os dois termos (em inglês, *national* e *citizen*), momento que explicam que “a nacionalidade é distinta da cidadania, termo às vezes usado para denotar o status dos nacionais que têm todos os privilégios políticos” (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 119).

Raquel Franco (2014) delinea, baseando-se em vários autores estrangeiros, que utilizaria em seu trabalho de dissertação a cidadania para se referir aos aspectos internos de um país, ao passo que a nacionalidade para tratar de questões internacionais (FRANCO, 2014)³⁰.

Aréchaga (2008) disse que a cidadania estaria relacionada à faculdade de atuar no plano político, isto é, de exercer os direitos políticos. Votar, ser eleito, desempenhar funções públicas específicas, ao mencionar os termos latinos *jus honoris* e *jus suffragii*, demonstrou como tudo isso estaria ligado à qualidade de ser cidadão (ARÉCHAGA, 2008)³¹.

Ser cidadão é poder exercer os direitos e garantias constitucionais em sua íntegra. Direitos civis e políticos parecem caminhar em uma linha próxima, estão entrelaçados. Isso traz uma reflexão: como se pode pensar em exercer os direitos civis, verdadeiramente, se não se pode escolher aqueles que poderão mudar as regras do jogo, por exemplo? No plano constitucional, percebe-se, figuradamente, que a nacionalidade convoca o instituto da cidadania. Um antecede o outro, e ambos possibilitam o cumprimento da dignidade da pessoa humana.

Arendt concluiu que uma pessoa privada dos seus direitos políticos é despojada não apenas desses direitos e garantias, mas, do mesmo modo, no que se refere à sua vida privada. Ela afirmou que “excluído da participação na gerência dos negócios públicos que envolvem todos os cidadãos, o indivíduo perde tanto o lugar a que tem direito na sociedade quanto a conexão natural com os seus semelhantes” (ARENDR, 2012, p. 210)³².

2.1.2. Nacionalidade originária e derivada

O vínculo jurídico-político da nacionalidade, que liga o nacional ao Estado, pode ocorrer de forma originária ou derivada. Na primeira, o indivíduo adquire a nacionalidade nata, existente desde o nascimento; seja pelo critério do território, *jus soli*, seja pelos laços familiares ou consanguíneos, *jus sanguinis*, neste independentemente do local de nascimento. A derivada

³⁰FRANCO, Raquel Trabazo Carballal. CIDADÃOS DE LUGAR NENHUM: O limbo jurídico e a apatridia de facto dos emigrados cubanos proibidos de retornar. Dissertação (mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

³¹ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. Derecho internacional público. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, p. 355-396, 2008.

³²ARENDR, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

é aquela possibilitada mediante o processo de naturalização. Neste caso, a aquisição acontece posteriormente, quando enquadrados dentro de determinados requisitos legais (TIBÚRCIO, 2014).

Pontes de Miranda (1936), por conseguinte, distinguia a nacionalidade em originária e secundária. Ele esclareceu que a primeira aparece como consequência do fato do nascimento, quer por ter acontecido em determinado território ou pela existência de vínculo sanguíneo para com nacionais do Estado em questão. Esclarece, contudo, que não é o mero nascimento que cria o direito, mas a existência de algum elemento de ligação (*jus sanguinis* e *jus soli*), atribuído pelo ordenamento pátrio, e que pode mudar com o tempo (MIRANDA, 1936).

Dolinger e Tibúrcio (2020) pontuam que há uma terceira categoria, mista, em que há concomitantemente a atribuição da nacionalidade pelos critérios de laços familiares e pelo local de nascimento; e, além disso, o do *jus sanguinis* combinado com o critério funcional, especialmente em atividades diplomáticas; existindo também outras situações (DOLINGER; TIBURCIO, 2020).

Salienta Rezek que a:

manifestação de vontade – que opera às vezes como elemento acessório para a determinação da nacionalidade originária – é pressuposto indispensável da aquisição ulterior de outro vínculo patrial, mas deve apoiar-se sobre fatos sociais indicativos da relação indivíduo-Estado (REZEK, 2022, p. 80).

Quanto à secundária, Pontes pontua importante aspecto: a naturalização pode ocorrer após o nascimento, pelo cumprimento dos requisitos que o tornam apto para ser nacional, mas, de igual modo, pela inexistência de nacionalidade da pessoa, seja por um certo período ou a vida toda, evidenciando aqui a situação dos apátridas. Na oportunidade, demonstra as causas mais comuns à nacionalidade derivada:

a naturalização voluntária; a reintegração na nacionalidade que se perdera; a anexação territorial, se o Estado anexante a conceitua como *ex nunc*, pois que, em certas circunstâncias, é possível que prefira conceituá-la como *ex tunc*, e então será nacionalidade originária; o casamento da mulher estrangeira com o nacional; a adoção de menor apátride; as naturalizações ditas compulsórias (MIRANDA, 1936, p. 17).

Malheiro (2017) explica que a doutrina contemporânea prevê três hipóteses de nacionalidade secundária: *jus domicilii*, atribuída em razão do domicílio; *jus laboris*, critério relacionado à prestação de trabalho para o Estado; e *jus communicatio*, naturalização que ocorre em virtude de casamento (MALHEIRO, 2017)³³.

³³MALHEIRO, Emerson Penha. A nacionalidade como garantia de defesa dos direitos humanos no Brasil. In: Revista dos tribunais, v. 106, n. 981, p. 137-153, jul. 2017.

Ressalta, nessa conjuntura conceitual, que o mero *animus* é insuficiente, a atribuição de nacionalidade, tanto nata quanto naturalizada, demanda a observância dos requisitos legais estabelecidos pelo direito interno (MALHEIRO, 2017).

Diante do exposto, percebe-se que o direito à nacionalidade possui ampla fundamentação, sociológica e jurídica. Foi consagrado como um direito humano, e é comumente constitucionalizado nos ordenamentos jurídicos como um direito fundamental. Sua atribuição pode ocorrer pelos critérios originários do *jus soli* e do *jus sanguinis*, e muitos países permitem a aquisição derivada pela naturalização. O direito à nacionalidade, atribuído pelo direito interno, é um elemento de extrema importância no âmbito do Direito Internacional.

3. A NACIONALIDADE E O DIREITO INTERNACIONAL

3.1. O direito à nacionalidade no Direito Internacional Público

No Direito Internacional Público, o Estado sempre foi o protagonista. Em geral, é reconhecido por ser constituído por povo, soberania e território. Ao que compete à temática, a população é o seu elemento humano, englobando todos aqueles sujeitos que se relacionam com ele – seus nacionais, estrangeiros residentes em seu território, e aqueles a ele vinculados, mas situados no exterior. A nacionalidade é, nessa concepção, o vínculo jurídico que distingue os indivíduos componentes de determinada população estatal (VARELLA, 2019)³⁴.

O poder exercido pelo Estado dentro das suas limitações territoriais é conhecido como jurisdição. Essa autoridade que advém de sua soberania é exercida pelos sujeitos que compõem a sua população, como já mencionado. O vínculo da nacionalidade é imprescindível justamente por essa razão, competindo diferenciar, em primeiro plano, aqueles que são submissos a esse poder (MAZZUOLI, 2023)³⁵.

Assim, a distinção da nacionalidade das pessoas tornou-se imprescindível no Direito Internacional. Ora, se um Estado não poderia ultrapassar os limites de outro e ofender sua soberania, isso deveria se aplicar, de igual forma, a como seriam respeitados os nacionais de ambos. Nessa perspectiva, ofender o indivíduo representa incidir contra seu Estado, a quem invocará a devida proteção diplomática. Tudo isso torna-se possível quando se tem bem delineado o direito à nacionalidade. É dessa forma que introduz Vasco Taborda Ferreira (1950) seu livro “A nacionalidade”, pontuando, em seguida, que essa relação interna do nacional com o Estado conta com um amplo conjunto de normas internacionais que visam justamente implementar ordem e respeitabilidade nesse quesito (FERREIRA, 1950)³⁶.

Trataremos, no seguinte tópico, sobre como a nacionalidade se apresenta no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3.1.1. O direito à nacionalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos

Conforme abordado no primeiro capítulo, o ideal dos direitos humanos decorre de um processo lento, iniciado no jusnaturalismo, e delineado nos períodos históricos posteriores. Entretanto, é pertinente frisar que o indivíduo nem sempre foi um sujeito no Direito

³⁴VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2019.

³⁵MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³⁶FERREIRA, Vasco Taborda. A nacionalidade: alguns aspectos fundamentais. Lisboa: Jornal do Foro, 1950.

Internacional. A construção da nacionalidade como um direito humano caminha intimamente ligada às fases de internacionalização da proteção do estrangeiro – migrante, refugiado ou apátrida –, sendo, por isso, tratados conjuntamente.

A nacionalidade é competência do direito interno de cada país³⁷. A maneira como se reconhece aquilo que é externo parece estar ligado a isso. Como o nacional é reconhecido poderia influenciar em como é tratado o estrangeiro?

Antes mesmo de se falar em internacionalização, houve uma fase conhecida como sendo exclusivamente nacional, ou seja, cada Estado legislava e decidia como se daria a acolhida de estrangeiros em seus territórios. Foi marcado por uma condição de asilos políticos que primeiramente eram baseados em práticas e concepções religiosas, sendo nítido o processo de laicização desses procedimentos na Europa, a partir do século XVII. Destaca-se a Constituição francesa de 1793, porque foi a primeira a inserir o asilo em seu texto normativo (art. 120), marcando a história dos migrantes (RAMOS, 2021)³⁸.

A partir do início do século XX, em meio às circunstâncias desoladoras mundiais, a relevância – e urgência – dos ideais sobre os direitos humanos cresceu e se consolidou. Apátridas, refugiados e migrantes: o cenário pós-beligerante ocasionou um conjunto de problemas sociais a serem enfrentados por parte dos países, isoladamente, e da comunidade internacional.

Arendt entendeu que a realidade provou a inconsistência do discurso propagado pelos Estados, pontuando que “a própria expressão ‘direitos humanos’ tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia” (ARENDR, 2012, p. 372).

Diante disso, iniciou-se o período de internacionalização do apoio ao refugiado, quando, ainda no final do século XIX, começam a aparecer organismos com atuação global. Assim, registra-se a formação da Sociedade das Nações, em 1919; que, logo em seguida, permitiu a criação do Alto Comissariado para Refugiados, em 1921. Exatamente após uma década, surgiu o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, em 1931 (RAMOS, 2021).

Em decorrência das duas grandes Guerras Mundiais, percebia-se a necessidade de limitações que ultrapassassem as fronteiras e os poderes soberanos de cada Estado-nação. Desse modo, em um pequeno lapso temporal (1938-1945), surgiram três órgãos internacionais

³⁷“Em 1923, a propósito de um conflito suscitado entre a Inglaterra e a França, sobre um decreto em que este último país regulamentava a nacionalidade na Tunísia e em Marrocos, estabeleceu o Tribunal que, «no estado actual do direito internacional, as questões de nacionalidade estão, em princípio, segundo o pensamento do Tribunal, compreendidas no domínio reservado («reserved domain»)» (FERREIRA, 1950, p. 85, grifo nosso)

³⁸RAMOS, André de C. Direito Internacional dos Refugiados. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

marcantes: o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados (1938); o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (1938); e a Administração das Nações Unidas para o socorro e a reconstrução (1943) (RAMOS, 2021).

Por conseguinte, com o fim da II Guerra, em 1945, os Estados se uniram a fim de criar a Organização das Nações Unidas (ONU), que consagrou a imprescindibilidade de que o refugiado, enquanto pessoa dotada de direitos intrínsecos, fosse resguardado em uma normatização internacional. Assim, no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ficou estabelecido que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países sem sofrer perseguição” (RAMOS, 2021).

Após o contexto catastrófico gerado pelas duas Grandes Guerras mundiais, a comunidade internacional passava por uma fase de reconstrução, em diversos aspectos. A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, foi um memorial na nova ordem de direitos humanos internacionais.

Rezek salienta que, em 1948, a terceira sessão ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas elevou a nacionalidade ao patamar de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista a problemática situação dos apátridas. O autor pontuou que o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantiu que “todo homem tem direito a uma nacionalidade”, e, ainda, que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (REZEK, 2022, p. 81).

Além disso, foi notável a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, e a aprovação da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951. Entretanto, havia uma limitação temporal, haja vista ser amparado por esse Estatuto apenas refugiados anteriores ao ano de sua criação, bem como por critério geográficos, pois se limitava aos contextos europeus. Apenas em 1967, essas limitações foram ultrapassadas, isso por meio de uma redefinição do que seria a pessoa refugiada, estabelecida no Protocolo Adicional à Convenção supramencionada (RAMOS, 2021).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)³⁹, celebrada em 22 de novembro de 1969, em seu artigo 20 reconheceu que “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.”

Percebe-se, nesse cenário, que a consagração do direito à nacionalidade fundamentou-

³⁹ OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.

se, principalmente, na busca pela redução da condição de apátrida, tão recorrente no desolador contexto beligerante do século XX.

Após a contextualização histórica do século anterior – com o alto índice de insegurança jurídica decorrente da situação de apatridia e refúgio –, pode-se perceber a importância que a nacionalidade passou a representar. Sem ela, como disse Arendt, os sujeitos perdiam todos os demais direitos, eram como peregrinos sem pátria: “eram o refugio da terra” (ARENDR, 2012, p. 369).

Ficou consagrado, nesse panorama, que há uma concepção de *Standart Minimum* nacional e internacional. No primeiro, propõe-se a haver uma medida equânime no tratamento dado aos estrangeiros no âmbito interno dos países onde estejam alocados, não tornando-os sujeitos de segunda categoria – apesar da natural diferenciação dada ao nacional. No segundo caso, tal *standart* mínimo se expande internacionalmente. Por conseguinte, pode-se inferir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos solidificou tal entendimento, dando maior ênfase à universalidade dos direitos humanos – que é o atributo que os coloca acima de quaisquer outros direitos, independentemente de quem sejam e onde estejam.

À vista disso, na nova ordem internacional, que promove a proteção dos direitos civis e políticos – ao menos minimamente –, o conceito de cidadania, já abordado no capítulo anterior, ganha proeminência. Anteriormente destinado a uma parcela da sociedade – na Antiguidade Clássica, de forma cesarista, no *Ancien Régime*, aos homens franceses, no Brasil de 1824, à elite brasileira –, agora tem sua expansão difundida⁴⁰. Frisa-se que, nacional ou internacionalmente, os direitos humanos carecem dos dois institutos jurídicos para serem efetivados: a nacionalidade e a cidadania (MAZZUOLI, 2023).

Ainda pertinente pontuar que algumas situações problemáticas referentes à atribuição da nacionalidade foram pacificadas: (i) vedação à perda da nacionalidade por razões arbitrárias; (ii) possibilidade de mudança de nacionalidade; (iii) a nacionalidade da mulher casada, não mais como compulsoriamente igualada à do marido pelo casamento⁴¹; (iv) atribuição *jus*

⁴⁰“Essa ideia, entretanto, vai sendo gradativamente modificada quando do início do processo de internacionalização dos direitos humanos, nascido com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Passa-se a considerar cidadãos, a partir daí, não só aqueles detentores dos direitos civis e políticos, senão também todos os que habitam o âmbito da soberania de um Estado e desse Estado recebem uma carga de direitos (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais) e deveres dos mais variados. Hoje, a preocupação maior consiste em entender a cidadania não como mera abstração ou hipótese jurídica, mas como meio concreto de realização da soberania popular, entendida esta como o poder determinante do funcionamento estatal. Não obstante esse anseio de mudança conceitual, os textos constitucionais de diversos países ainda induzem à confusão entre nacionalidade e cidadania, inclusive no Brasil, em que a Constituição se refere a estas expressões em diversos dispositivos, atribuindo-lhes significados dos mais variados” (MAZZUOLI, 2023, p. 647).

⁴¹“Convenção da ONU sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 20 de fevereiro de 1957, que determina que “nem a celebração nem a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade

sanguinis para filhos de diplomatas; (v) facilitação da aquisição da nacionalidade pelo critério *jus sanguinis*, bem como pela naturalização⁴², a fim de afastar a apatridia.

Cabe destacar também o assunto da dupla nacionalidade, pois, quer seja por questões beligerantes, ou no mero cumprimento de responsabilidades para com os Estados da nacionalidade, muitas vezes há conflitos que acabam incidindo em questões problemáticas. No próximo tópico, abordar-se-á o clássico julgado *Nottebohm*, que tocará em pontos cruciais para a discussão.

3.1.2. Controvérsias: o clássico caso *Nottebohm*

Neste caso, a problemática esteve centrada no reconhecimento e validade do direito à nacionalidade atribuído pelo Estado de Liechtenstein à *Nottebohm*, pelo processo de naturalização.

Resumidamente, o Sr. *Nottebohm*, nascido em 1881, era cidadão alemão por nacionalidade originária, sendo que mudou-se para a Guatemala em 1905, local onde continuou residindo por muitos anos. Após o início da Segunda Guerra Mundial, em outubro de 1939, ao visitar seu irmão em Vaduz, ele obteve a nacionalidade de Liechtenstein. Em seguida, tendo obtido seu passaporte do Principado, ele conseguiu um visto no consulado da Guatemala e voltou ao país em 1940, onde continuou com suas antigas atividades empresariais, principalmente na empresa *Nottebohm Hermanos*. Em 1943, foi removido em razão de medidas de guerra.⁴³ Nesse sentido, alegou perante a Guatemala que não era apenas nacional alemão, mas que contava também com nacionalidade de Liechtenstein, o que permitiria essa benesse em tempos de guerra.

Inicialmente, Liechtenstein ingressou em litígio perante a Corte Permanente de Justiça Internacional, predecessora da Corte Internacional de Justiça, para requerer que a naturalização de seu cidadão fosse declarada consonante com o Direito Internacional, com vistas a pleitear

do marido durante o casamento, poderão afetar ipso facto a nacionalidade da mulher” (art. 1º), e que “nem a aquisição voluntária por um de seus nacionais da nacionalidade de um outro Estado nem a renúncia à sua nacionalidade por um de seus nacionais, impedirá a mulher do referido nacional de conservar sua nacionalidade” (art. 2º)”. (MAZZUOLI, 2023, p. 658)

⁴²“Trata-se de um acordo de vontades entre o indivíduo que solicita a determinado Estado o direito de pertencer à nacionalidade deste, e esse mesmo Estado, que poderá conceder-lhe o benefício (pautando-se em critérios definidos pela sua legislação interna). Tais requisitos podem ser alternativos ou cumulativos, como a plena capacidade para manifestar a sua vontade, a residência no país por determinado período de tempo, o domínio do idioma nacional, a integração aos costumes locais, a inexistência de condenação criminal, dentre outros” (MAZZUOLI, 2023, p. 659)

⁴³INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1955.

que o seu pedido fosse recebido, ou seja, de que Guatemala teria agido de forma errônea para com o Sr. Nottebohm.

Em contrapartida, o Estado da Guatemala declarou que tal reivindicação por parte de Liechtenstein seria inadmissível. Segundo afirmou, isso não poderia ser acolhido, devido à nacionalidade alemã originária. Pautou-se no princípio do laço da nacionalidade entre o Estado e o indivíduo que confere a possibilidade de proteção diplomática, baseando-se na utilização principiológica do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

A Corte entendeu que a naturalização de Nottebohm foi um ato realizado por Liechtenstein no exercício da sua jurisdição interna, logo, a questão a ser decidida seria se esse ato teria efeito de caráter internacional. Adiante, disse ser prioritariamente obrigação do Estado, pela perspectiva interna, legislar acerca da nacionalização dentro de sua jurisdição. Desse modo, a importância da nacionalidade estaria, primeiramente, em estabelecer limites e garantias jurídicas do nacional perante seu Estado.

Em caso de mais de um Estado conferir nacionalidade a um indivíduo, pontuaram que poderia ocorrer certa discrepância no que cada um aceita como limite de sua própria jurisdição interna. Explicaram que ocorrendo tal situação, ambos se submetem a uma corte internacional ou a tribunal de um terceiro país. Frisou que, na maioria dos casos, o que se pretende é determinar se tal nacionalidade, invocada pelo requerente, pode realmente valer contra o Estado requerido, viabilizando a proteção.

A Corte concluiu que dado todo o contexto fático em que o Sr. Nottebohm se encontrava – ter residido a maior parte de sua vida na Guatemala, e ter tido apenas algumas idas à Liechtenstein –, fez com que sua pretensão de reivindicar a nacionalidade do país requerente não demonstrasse interesse genuíno em associar-se à população do Principado. Pelo contrário, entenderam que ele assim o fez com o intuito de afastar seu status de nacional de um Estado beligerante (Alemanha) para o de um Estado neutro (Liechtenstein). Ainda, afirmaram que o seu propósito não dizia respeito ao vínculo às tradições, interesses, modo de viver, ou obrigações, além das fiscais, mas unicamente de buscar proteção jurídica internacional.

Portanto, a Corte decidiu que o caso deveria ser julgado como inadmissível, sendo que a Guatemala não deveria ser obrigada a reconhecer a nacionalidade e proteção reivindicadas pelo Principado de Liechtenstein.

Diante desse emblemático julgado, Rezek (2022) afirma que os Estados são livres para deliberar quanto à concessão de nacionalidade para qualquer pessoa, sendo plenamente válida dentro de seu território nacional. Entretanto, para que o vínculo jurídico seja reconhecido pelos

demais países, é essencial que esteja apoiado em fatos sociais que o justifiquem (REZEK, 2022).

Já Bôaviagem pontua que ficou consagrado pela Corte existir uma presunção de veracidade e efetividade no direito à nacionalidade. Dessa forma, o princípio da nacionalidade efetiva ganhou proeminência, principalmente no que tange aos conflitos de leis de nacionalidade (BOAVIAGEM, 2014).

Complementa Paulo Borba Casella (2016) que a questão ultrapassa o mero reconhecimento do vínculo efetivo de nacionalidade entre o indivíduo e o Estado, mas uma questão de garantia do exercício de direitos. Isso porque Nottebohm não mais contava com sua nacionalidade alemã, tampouco havia adquirido a guatemalteca, ou seja: tornou-se apátrida em tempos de instabilidade pós-guerra (CASELLA, 2016)⁴⁴.

Deparamo-nos, neste caso, com o clássico julgamento que colocou em debate o direito à nacionalidade e sua efetividade, até mesmo no que diz respeito à aquisição derivada pela naturalização. Concluimos, certamente, que a garantia desse direito protege os indivíduos de entrarem no limbo jurídico da apatridia.

3.2. O direito à nacionalidade no Direito Internacional Privado

Nas relações privadas, a nacionalidade sempre foi um elemento crucial na solução de controvérsias. No início do século XIII, um marco inicial na construção dessa concepção foi o princípio *Statutum non ligat nisi subditos*, a partir do qual passou-se a considerar que o vínculo atribuído ao cidadão de uma região deveria determinar a forma como seria julgada a pessoa: “os estatutos (leis) só regem os súditos” (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 315).

Nos primórdios do Direito Internacional Privado, a noção de nacionalidade foi essencial na sedimentação da matéria. O Código Civil de Napoleão, por exemplo, previu normas sobre o estado e capacidade das franceses, pois os regeriam mesmo quando residissem em país estrangeiro. Pouco depois, orientava-se a fase conhecida como clássica, a regulação do estatuto pessoal passou a basear-se em duas regras basilares, chamadas regras de conexão: (i) a lei da nacionalidade; (ii) a lei do domicílio (RAMOS, 2016).

A partir da noção do estatuto pessoal, iniciou-se uma orientação para dirimir as disputas internacionais: capacidade civil; nome; matrimônio, e sua dissolução; prestação alimentar; adoção; sucessão; etc. (RAMOS, 2016).

⁴⁴CASELLA, Paulo Borba, Nacionalidade: Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 111, p. 301-309, jan./dez. 2016.

Dentre os teóricos mais influentes sobre a matéria estão Pasquale Mancini e Friedrich Carl von Savigny. Mancini, entre 1851 e 1852, apresentou sua tese *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*, sendo que Dolinger e Tibúrcio (2020) apontam que sua defesa sobre o assunto foi essencial no processo de unificação italiana. Entretanto, houve uma objeção à teoria, pois outros doutrinadores consideravam que quando os indivíduos migravam para outros países, aos poucos a ligação com o país de origem tornava-se mais distante, sendo que a pessoa ia incorporando a cultura, os costumes e, conseqüentemente, faria mais sentido ter como lei aplicável aquela do país de sua residência. Por outro lado, aos favoráveis à teoria, argumenta-se pela estabilidade do critério, pois se entende que a nacionalidade está marcada por uma maior permanência (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

Por conseguinte, Savigny defendeu a prevalência da lei do domicílio como ponto de conexão, isso porque tinha como base os fundamentos jurídicos do Direito Romano. Além disso, um dos contra-argumentos muitas vezes utilizado para afastar a superioridade da nacionalidade, seria o princípio do “interesse do Estado de acolhida dos estrangeiro e o efeito negativo da inflação do uso do direito estrangeiro”. Aqui, cabe mencionar a valorização desta interpretação na América Latina, haja vista o índice migratório sempre constante nesses países. Explicava-se o quão dificultoso seria atribuir a lei de nacionalidade ao elevado número de europeus que residiam no Continente⁴⁵ (RAMOS, 2016, p. 453)⁴⁶.

Outro aspecto relevante para a construção do direito à nacionalidade no Direito Internacional Privado é a parte das fontes internacionais. Desse modo, no mesmo contexto já abordado no ponto anterior, o mundo pós-guerra carecia de regulamentação.

Na Sexta Conferência Internacional Americana, em 1928, houve a aprovação do Código de Bustamante, também conhecido como Código de Direito Internacional Privado, que primeiro normatizou, no âmbito internacional, a competência de cada Estado para tratar do direito de nacionalidade.⁴⁷ Além disso, garantiu diversas outras previsões quanto a essa matéria e às relações internacionais dos Estados contratantes.

⁴⁵“Ironicamente, o Brasil imperial usou esse argumento (correntes migratórias) justamente para defender a lei da nacionalidade no Congresso de Direito Internacional Privado de Montevideú (1878): para a diplomacia brasileira da época, a lei da nacionalidade seria um atrativo ao estrangeiro, que, teria a segurança jurídica necessária para, então, aceitar imigrar para novos países” (RAMOS, 2016, p. 454).

⁴⁶RAMOS, A. de C. Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 451-470, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115502>. Acesso em: 6 jul. 2023.

⁴⁷Art. 9. Each contracting party shall apply its own law for the determination of the nationality of origin of any individual or juristic person and of its territory, whenever one of the nationalities in controversy is that of the said state. In all other cases the provision established in the remaining articles of this chapter shall apply. (BUSTAMANTE, 1928)

Em seguida, no dia 12 de abril de 1930, a Convenção da Haia consagrou um importante marco nessa área, estabelecendo, já em seu artigo 1º, que cada Estado deveria determinar quem seriam seus nacionais, observando suas normas de direito doméstico. Pontuando, contudo, que essa lei deveria ser reconhecida pelos demais Estados, bem como estar em consonância com as convenções, os princípios e os costumes internacionais.⁴⁸ Assim também, destacaram-se os tópicos sobre os direitos de nacionalidade das mulheres casadas (arts. 8º à 11)⁴⁹ e das crianças (arts. 12 a 16)⁵⁰.

Rezek (2022) frisa, quanto aos direitos das mulheres, que o texto da Convenção se limitou:

a condenar a repercussão de pleno direito sobre a mulher, na constância do casamento, da eventual mudança de nacionalidade do marido, e a determinar aos Estados cuja lei subtrai a nacionalidade à mulher em razão do casamento com estrangeiro, que se certifiquem da aquisição, por aquela, da nacionalidade do marido, prevenindo desse modo a perda não compensada, vale dizer a apatria. Ainda em salvaguarda dos direitos da mulher, duas convenções multilaterais viriam a merecer a cômoda participação do

⁴⁸Article 1. It is for each State to determine under its own law who are its nationals. This law shall be recognised by other States in so far as it is consistent with international conventions, international custom, and the principles of law generally recognised with regard to nationality. (Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law, 1930).

⁴⁹“8. If the national law of the wife causes her to lose her nationality on marriage with a foreigner, this consequence shall be conditional on her acquiring the nationality of the husband. 9. If the national law of the wife causes her to lose her nationality upon a change in the nationality of her husband occurring during marriage, this consequence shall be conditional on her acquiring her husband's new nationality. 10. Naturalisation of the husband during marriage shall not involve a change in the nationality of the wife except with her consent. 11. The wife who, under the law of her country, lost her nationality on marriage shall not recover it after the dissolution of the marriage except on her own application and in accordance with law of that country. If she does recover it, she shall lose the nationality which she acquired by reason of the marriage.” The Hague Convention 1930.

⁵⁰12. Rules of law which confer nationality by reason of birth on the territory of a State shall not apply automatically to children born to persons enjoying diplomatic immunities in the country where the birth occurs.

The law of each State shall permit children of consuls de carrière, or of officials of foreign States charged with official missions by their Governments, to become divested, by repudiation or otherwise, of the nationality of the State in which they were born, in any case in which on birth they acquired dual nationality, provided that they retain the nationality of their parents. 13. Naturalisation of the parents shall confer on such of their children as, according to its law, are minors the nationality of the State by which the naturalisation is granted. In such case the law of that State may specify the conditions governing the acquisition of its nationality by the minor children as a result of the naturalisation of the parents. In cases where minor children do not acquire the nationality of their parents as the result of the naturalisation of the latter, they shall retain their existing nationality. 14. A child whose parents are both unknown shall have the nationality of the country of birth. If the child's parentage is established, its nationality shall be determined by the rules applicable in cases where the parentage is known. A foundling is, until the contrary is proved, presumed to have been born on the territory of the State in which its was found. 15. Where the nationality of a State is not acquired automatically by reason of birth on its territory, a child born on the territory of that State of parents having no nationality, or of unknown nationality, may obtain the nationality of the said State. The law of that State shall determine the conditions governing the acquisition of its nationality in such cases. 16. If the law of the State, whose nationality an illegitimate child possesses, recognises that such nationality may be lost as a consequence of a change in the civil status of the child (legitimation, recognition), such loss shall be conditional on the acquisition by the child of the nationality of another State under the law of such State relating to the effect upon nationality of changes in civil status. HAGUE CONVENTION 1930.

Brasil, cuja lei doméstica já então abolira toda distinção fundada no sexo, no terreno da nacionalidade. A primeira, resultante da 7ª Conferência Interamericana, condenava qualquer legislação ou prática discriminatória, nisto se resumindo. A segunda, de alcance espacial mais amplo, porém de conteúdo igualmente simples, celebrou-se em Nova York, sob o patrocínio das Nações Unidas, em **20 de fevereiro de 1957**, e cuidou tão só de **imunizar a nacionalidade da mulher contra todo efeito automático do casamento, do divórcio, ou das alterações da nacionalidade do marido na constância do vínculo** (REZEK, 2022, p. 81, grifo nosso).

Percebe-se, destarte, que o direito à nacionalidade foi um *standart* de direitos humanos e direitos concernentes às relações privadas. Relevante tanto no Direito Internacional Público quanto no Privado, foi um marco no que tange à universalidade de proteção jurídica internacional, bem como um ponto de conexão para dirimir as demandas entre particulares.

4. APATRIDIA: EFEITOS NEGATIVOS DA ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE

O direito à nacionalidade, assim como a cidadania, que dele decorre, geralmente é olvidado ou despercebido no cotidiano das pessoas. Às vezes torna-se mais perceptível: em período eleitoral; pela necessidade de uso de passaportes ou de demais documentações; talvez quando há representação internacional do país por meio do esporte ou outra questão. Contudo, para quem não goza desse direito, há uma carência latente, tendo em vista que essa ausência desencadeia um óbice para o exercício de todo um ordenamento jurídico: tudo de mais básico fica inacessível. Assim, percebe-se que a vulnerabilidade gerada pela apatridia é enorme (GORIS; HARRINGTON; KÖHN, 2009)⁵¹.

Tal paradigma pode, muitas vezes, estar entrelaçado com outros acontecimentos, como o processo migratório, o refúgio e o asilo político. A proposta é a de entender brevemente essas conceituações interligadas, para, posteriormente, chegar no que tange exclusivamente à condição do apátrida e a previsão jurídica internacional sobre a matéria.

4.1. Conceitos preliminares: migração, refúgio e asilo político.

A busca por refúgio sempre foi uma realidade inerente às relações sociais, tendo em vista que, por motivos diversos, o ser humano sempre migrou procurando restabelecer-se em um local seguro e propício para seu desenvolvimento e bem-estar.

Pereira (2014) frisa que, atualmente, os relatórios da ACNUR demonstram que o retorno voluntário dos refugiados para o seu país de origem está cada vez mais difícil, haja vista os persistentes conflitos políticos internacionais que ocasionam, em primeiro plano, a migração em busca de refúgio. Assim, o processo de repatriação carece de um apoio conjunto e uma demonstração de melhora das condições que tornaram a saída necessária (PEREIRA, 2014, p. 31)⁵².

Alguns conceitos concernentes à matéria estão intimamente interligados. Portanto, defini-los auxilia no propósito de compreender a apatridia.

Seguindo entendimento da Organização Internacional para Migração (IOM), a migração pode ser conceituada como sendo “o movimento de uma pessoa para fora do seu local de residência habitual, seja através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado”

⁵¹GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. Statelessness: what it is and why it matters. *Forced Migration Review*, v. 32, p. 4-6, abril 2009.

⁵²PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. *Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados*. São Paulo: Atlas, 2014.

(SIRONI, 2019, p.137, tradução nossa)⁵³.

Já a pessoa que se enquadra nesse contexto, o migrante, é de difícil e abrangente definição, porquanto no Direito Internacional ainda não há consenso sobre ele. A OIM (2019) entende ser a pessoa que se desloca para um lugar diferente daquele em que residia habitualmente, tanto dentro do território de seu país de origem, quanto fora deste, ultrapassando uma fronteira internacional, por tempo permanente ou temporário, sendo as mais diversas motivações que o levam a tal ação.

Guerras, fome, crises políticas, ambientais e sociais ou apenas a intenção de criar uma nova vida em outro contexto: são muitas as possibilidades que levam uma pessoa a se tornar migrante. Diante disso, há, ainda, certas diferenciações pertinentes ao tema, como entre emigrante, imigrante, refugiado, e apátrida, que são basilares na construção do entendimento desse panorama, porque evidenciam como são particulares as situações da pessoa migrante e como cada um enfrenta um dilema migratório distinto.

Assim sendo, temos que o emigrante é como aquele que sai de seu país natal é visto a partir da perspectiva de seus conterrâneos, e, em contrapartida, imigrante é como ele é reconhecido fora de seu território de origem (SIRONI, *et al*, 2019).

O art. 1º da Convenção de 1951 sobre os Refugiados define o refugiado como um indivíduo que se encontra fora do território de seu país de origem, e teme perseguição por questões envolvendo raça, religião, nacionalidade, etnicidade ou política; de modo que, seja por essas razões ou outras, não pode contar com proteção diplomática por parte do país de sua nacionalidade, tampouco retornar à sua residência habitual. Lambert (2014) frisa que o artigo menciona tanto a impossibilidade quanto o desinteresse de retorno à nação (LAMBERT, 2014)⁵⁴.

Nesse mesmo sentido, refugiado pode ser compreendido como aquele que saiu de seu país por força contrária à sua vontade, seja por temor ou risco de sofrer violência ou retaliação, requerendo, por isso, proteção internacional. Já no que diz respeito aos apátridas, segundo Delfim e *et al* (2019)⁵⁵, estes são aqueles que perdem sua titularidade em qualquer nacionalidade, não possuindo cidadania em nenhum país. (DELFIN; *et al*, 2019)

⁵³SIRONI, A., *et al* (eds.). Glossary on Migration. International Migration Law, No. 34. International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2019.

⁵⁴LAMBERT, Hélène. Refugee Status, Arbitrary Deprivation of Nationality, and Statelessness within the Context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and its 1967 Protocol relating to the Status of Refugee. Geneva: Legal and Protection Policy Research Series of United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2014.

⁵⁵DELFIN, Rodrigo Borges (Org.); AVILA; ACNUR; IMDH; FICAS; MIGRAMUNDO (Org.). Migrações, Refúgio e Apátrida - Guia para Comunicadores. 1. Ed., [S.l.: s.n.], 2019.

Nesse panorama migratório, há, ainda, a definição de asilo político. Este é uma prática conhecida há séculos, sendo que na contemporaneidade é reconhecido como uma acolhida política. Em resumo, quando alguém é perseguido por questões políticas, há um costume internacional de que os países permitam esse ingresso em seu território, com base em sua discricionariedade, preservando a integridade do estrangeiro (PEREIRA, 2014).

Masey (2010) salienta que há uma semelhança natural entre o refugiado e o apátrida, pois muitas vezes uma pessoa mantém elementos dos dois institutos. Desse modo, explica que os refugiados apátridas podem ser *de jure* e *de facto*. A primeira categoria diz respeito às pessoas que não possuem o vínculo da nacionalidade e estão sob as circunstâncias de temor e ameaça que impossibilitam seu retorno ao país de origem. Já no que tange ao *de facto*, é aquele refugiado que, apesar de contar com uma nacionalidade, não goza das prerrogativas de um nacional (MASEY, 2010)⁵⁶.

É incontestável que os fenômenos migratórios são uma realidade global, não só atual como ancestral. Nessa direção, Pereira (2014) menciona que, diante do elevado número de estrangeiros em situação de refugiados ou apátridas, refletir sobre os direitos humanos é essencial, sendo que aos Estados compete incorporar tais previsões ao seu direito interno, para que a acolhida dessas pessoas seja possível (PEREIRA, 2014).

4.2. Apatridia: efeitos negativos da atribuição de nacionalidade.

Eventualmente, no decorrer da história humana, por variadas razões, pessoas têm se tornado estrangeiras em todo mundo, ou seja, peregrinos sem pátria, sem relação com uma nação determinada (TRACHTENBERG, 1933)⁵⁷.

A apatridia pode ser resultado de uma situação de refúgio, asilo ou migração, como visto. Entretanto, não acontece somente nessas circunstâncias. Em resumo, apátrida é aquele que não conta com o vínculo da nacionalidade, que é atribuído por cada Estado mediante suas regras de direito interno. Isso pode acontecer por outros fatores, sendo que Pereira (2014) destaca as seguintes hipóteses:

- (1) a discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas;
- (2) a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de “cidadãos” quando o Estado se torna independente; e (3) pelos critérios soberanos de distribuição da

⁵⁶MASEY, Hugh. UNHCR and De Facto Statelessness. Geneva: Legal and Protection Policy Research Series of United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2010.

⁵⁷TRACHTENBERG, B. La situation des apatrides. Revue de droit international privé, v. 28, p. 235-258, 588-619, janv./déc. 1933.

nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações (PEREIRA, 2014, p. 12).

Por conseguinte, além das questões políticas, que em grande maioria são as causadoras do fenômeno, a apatridia pode ser ocasionada: pela moradia em regiões fronteiriças, causando excepcionais situações em que ambos os países não reconhecem a pessoa como seu nacional; por renúncia de uma nacionalidade antes de ter adquirido outra; erros registrais no momento de nascimento; ou meros episódios de perseguições pessoais (GORIS; HARRINGTON; KÖHN, 2009). Assim, cabe ressaltar que outras circunstâncias podem ser acrescidas, sem esgotar um rol que seja taxativo, tendo em consideração que a vivência sempre conta com situações novas e inesperadas.

François (1935) definiu os apátridas como sendo aqueles que não contam com vínculo de nacionalidade em relação a nenhum Estado. Distingue, nesse sentido, duas categorias: os que nunca tiveram esse direito garantido; e aqueles que a perderam por algum motivo (FRANÇOIS, 1935)⁵⁸. No mesmo sentido, Lambert (2014), em estudo realizado no âmbito da ACNUR, conceituou o apátrida como sendo uma pessoa que não é considerada como nacional em nenhum Estado, de acordo com suas normas de direito interno, conforme consagrado nos costumes do Direito Internacional (LAMBERT, 2014).

A partir da conceituação dada pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, em seu art. 1º, “apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954)⁵⁹. Apesar da previsão, o seu entendimento tem sido discutido entre especialistas no decorrer dos anos, sendo que em 2010, no 50º Aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, algumas considerações foram consolidadas. Primeiramente, a Comissão de Direito Internacional entendeu que o significado da apatridia mencionada no art. 1 tornou-se integrante do Direito Internacional Consuetudinário. Foi destacado que, neste caso, a configuração do apátrida não se restringe a uma nacionalidade efetiva, mas a uma de fato (ACNUR, 2010)⁶⁰.

Essa definição é considerada como sendo *de jure*, sendo atribuída àqueles que não

⁵⁸FRANÇOIS, J. P. A. Le problème des apatrides. In: Recueil des cours, n. 53, p. 283-376, juil. 1935.

⁵⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954). Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_d_e_1954.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2023.

⁶⁰ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Reunião de Especialistas. O conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional: resumo das conclusões. Prato, Itália: 27-28 maio 2010. p. 8. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1> Acesso em: 2 de maio de 2023.

contam com o direito à nacionalidade no plano jurídico formal. Por outro lado, há também a previsão dos apátridas *de facto*, que diz respeito aos efeitos dessa apatridia, para além da mera formalidade.

Bichara (2021) diz que, “de maneira ampla, a apatridia *de facto* importa na inexistência de nacionalidade efetiva, na impossibilidade de o indivíduo se valer dos direitos decorrentes do vínculo de nacional de um determinado Estado” (BICHARA, 2021, p. 4)⁶¹.

Masey (2010), em estudo da ACNUR, destrinchou a apatridia, demonstrando o que constitui um apátrida *de facto*. Segundo aponta, este é um indivíduo que, fora do seu país de nacionalidade, torna-se impossibilitado de contar com uma proteção jurídica internacional. Ou seja, por mais que tenha esse vínculo, na prática é como se não tivesse. Masey frisa que para tal configuração, a pessoa necessariamente precisa estar fora de seu país, isto é, carece dessa situação de estrangeiro (MASEY, 2010, p. 70)⁶².

Ademais, o autor salienta que isso pode ocorrer quando a impossibilidade de ser protegido for total ou parcial, abarcando refugiados apátridas ou indivíduos sem documentação, abrindo espaço para um amplo quadro de apatridia. Conclui, então, que esse cenário evidencia a necessidade de que a ACNUR esclareça e delimite os apátridas *de facto*, para, dessa forma, ampliar sua proteção.

4.2.1. Apatridia: Previsão Internacional.

Considerando, como defendido, que o direito à nacionalidade é um direito fundamental, a situação dos apátridas é um problema de Direitos Humanos, a ser enfrentado pelas tratativas internacionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana.

O que antes poderia ser apreciado como sendo resultado de um mero desarranjo técnico e jurídico, hoje é entendido como sendo, na verdade, uma consequência da privação de nacionalidade, geralmente acompanhada de arbitrariedade, discriminação racial e de gênero (FOSTER; LAMBERT, 2016)⁶³.

Após as primeiras normas internacionais sobre a nacionalidade, conforme demonstrado no capítulo 2, o problema dos apátridas havia se tornado uma realidade para a comunidade

⁶¹BICHARA, Jahyr-Philippe. Leitura da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre apatridia: as fragilidades na aplicação do direito internacional e as interpretações dissonantes. In: Revista dos tribunais, v. 110, n. 1028, p. 205-228, jun. 2021.

⁶²MASEY, Hugh. UNHCR and De Facto Statelessness. Geneva: Legal and Protection Policy Research Series of United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2010.

⁶³FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. Statelessness as a Human Rights Issue: A Concept Whose Time Has Come. International Journal of Refugee Law, Oxford University Press, 2016, Vol. 28, No. 4, 564–584.

global, principalmente no contexto europeu pós-guerra.

Antes mesmo que a situação fosse agravada, ainda em 1935, François (1939) já visualizava a problemática da apatridia. Afirmou que um princípio basilar da comunidade internacional seria a premissa de que todas as pessoas devem estar vinculadas a uma nação, considerando anormal e indesejável a posição do apátrida. Ainda, indicou fenômeno comum à época, que representava uma violação aos direitos fundamentais: a desnacionalização ou a desnaturalização como pena (FRANÇOIS, 1939).

A partir dessa prática, essas pessoas se depararam com uma imensa vulnerabilidade social. Qualquer ameaça poderia lhes ser imposta, já que não contavam com proteção de nenhum Estado. Entrar e sair de um território passou a ser desafiador sem uma documentação que permitisse seu livre acesso.

Diante disso, Thomas Nail (2015) rememora a reflexão de Hannah Arendt que atribui ao apátrida uma condição pior que a de um criminoso, pois este, ao menos, seria reconhecido como um “alguém”. Nesse panorama, atrocidades foram cometidas: “migrantes proletários desapareceram, foram colocados em campos, ou expulsos em outro lugar em nome de alcançar certas formas de equilíbrio social correspondentes à nova distribuição de identidades nacionais (racial, étnica, linguística, etc.)”⁶⁴ (NAIL, 2015, p. 110, tradução nossa)⁶⁵.

Preliminarmente, discutia-se nacionalidade e apatridia ao mesmo tempo, durante as tratativas da Convenção de 1951 sobre os Refugiados, mas, dadas as circunstâncias, foi preciso separar as matérias e dar uma urgência maior à primeira, pois consideraram que os apátridas seriam um problema a longo prazo⁶⁶ (EDWARDS; VAN WAAS, 2014)⁶⁷.

Aprovada em Nova York, em 28 de setembro de 1954, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi um marco no reconhecimento de seus direitos. Inicialmente, definiu o

⁶⁴“Proletarian migrants were disappeared, put in camps, or reexpelled elsewhere in the name of achieving certain forms of social equilibrium corresponding to the new distribution of national identities (racial, ethnic, linguistic, etc.)”. (NAIL, 2015, p. 110)

⁶⁵NAIL, Thomas. *The figure of the migrant*. Stanford: Stanford University Press, 2015.

⁶⁶“Although refugees and stateless persons were discussed hand in hand during the early debates on a possible treaty, it soon became evident that the problem of refugees was seen as ‘acute’ and the need for a convention urgently required, whereas the elimination of statelessness was considered a longer-term problem. While there was some concern raised about the separation of the two issues, the Ad Hoc Committee’s report to ECOSOC offered the text of a draft refugee convention, while proposing an additional protocol on stateless persons to be drafted subsequently. Such an additional protocol, it was suggested, might extend the application of the Refugee Convention, *mutatis mutandis*, to stateless persons to whom it did not otherwise apply. Measures to eliminate statelessness received even less attention, being dealt with in a Danish proposal of 10 articles to be used as a basis for drafting a convention on the issue (see section below).” (EDWARDS; VAN WAAS, 2014, p. 2)

⁶⁷EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura. *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford handbooks online, 2014.

apátrida, bem como estabeleceu critérios básicos de direitos e deveres a serem observados. Assim, houve indicação de diretrizes jurídicas concernentes aos aspectos da vida civil: família; propriedade; trabalho; religião; facilitação da naturalização; entre outros.

Com base nos artigos 21 a 24, 27 e 28 desta Convenção, o país contratante que acolhe um apátrida deve propiciar

habitação, ensino, assistência pública, trabalho e previdência social, documentos de identidade e viagem, entre outros. O Tratado garante, por fim, em seu artigo 31, que os apátridas legalmente fixados em território de um país não poderão ser expulsos, a não ser em casos que afrontem a ordem pública ou a segurança nacional. Os Estados que acolhem os apátridas, de acordo com o artigo 32 da Convenção, devem criar um ambiente favorável à adaptação dessas pessoas, além de facilitar a integração e naturalização delas, reduzindo os eventuais procedimentos burocráticos (PEREIRA, 2014, p. 56).

Apesar disso, Gustavo Pereira (2014) frisa que o Estatuto dos Apátridas não trouxe disposição no que se refere ao princípio da “não devolução”, *non-refoulement*, diferente da Convenção dos Refugiados de 1951, conforme seu art. 33. Essa previsão é uma das mais basilares no direito dos refugiados, haja vista a proteção contra Estados porventura tiranos ou sem interesse em lidar com seu nacional.

Goodwin-Gill (2011) considerou que essa Convenção foi importante para definir uma categoria de pessoas apátridas, bem como “regular e melhorar seus status, e assegurar a eles o mais amplo possível exercício dos direitos fundamentais e liberdades” (GOODWIN-GILL, 2011, p. 1)⁶⁸.

Contudo, assim como explicado por Goodwin-Gill, no que tange à solução dessa condição, ainda havia muito o que ser promovido no âmbito de cooperação internacional. A Convenção celebrada em Nova York, em 30 de agosto de 1961, buscou viabilizar a prevenção e redução dos casos de apatridia. Uma das questões mais significativas deste tratado reside em sua postura impositiva, na qual sujeita os Estados-parte a obrigações positivas, pois a anterior, em contrapartida, apenas trazia negativas (GOODWIN-GILL, 2011).

No mesmo sentido, Edwards e Van Waas (2014) pontuaram que esta tratativa introduziu restrições aos Estados. Isso foi notável, haja vista a tradicional regra principiológica de que o direito à nacionalidade é matéria exclusiva do direito doméstico de cada país, a ser definida de acordo com as suas ideologias e interesses (EDWARDS; VAN WAAS, 2014).

⁶⁸GOODWIN-GILL, Guy S. Convention on the Reduction of Statelessness. United Nations Audiovisual Library of International Law, 2011. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/lllpdf/ha/crs/crs_e.pdf#:~:text=By%20Guy%20S.%20Goodwin-Gill%20Senior%20Research%20Fellow%2C%20All,widest%20possible%20exercise%20of%20fundamental%20rights%20and%20freedoms.> Acesso em: 26 de maio de 2023.

Em seu art. 1º, apresenta o seu objetivo primordial: que os Estados contratantes proporcionem facilidades para a aquisição de nacionalidade, seja pela forma originária, com destaque ao *jus soli*, seja pelo processo de naturalização. Evidencia, no decorrer do texto, o intuito de viabilizar não somente um tratamento minimamente adequado a esses estrangeiros, como fez a Convenção de 1954, mas, além disso, que a apatridia deixe de ser uma realidade mundial, pela participação dos Estados na concessão do direito à nacionalidade e na prevenção de que sua ausência seja continuamente presente.

Além disso, Goodwin-Gill menciona que a Convenção para Redução da Apatridia buscou resolver alguns outros problemas incidentais, tais como

a nacionalidade das crianças abandonadas (artigo 2º: continuando o princípio do *jus soli* já estabelecido na Convenção de Haia de 1930); e dos nascidos a bordo de navios ou aeronaves (art. 3º). Procura minimizar a possibilidade de perda da nacionalidade resultando em apatridia por ocasião de mudança de estado civil, incluindo casamento, extinção de casamento, legitimação ou adoção (artigos 5º e 6º). Em outras circunstâncias, a perda da nacionalidade ficará condicionada à posse ou aquisição de outra nacionalidade, ambos quando isso puder de outra forma ocorrer por força da lei (artigo 6º), ou por atos voluntários do indivíduo, como a renúncia (artigo 7º) (GOODWIN-GILL, 2011, p. 5).

Por conseguinte, constata-se que a Convenção de 1961 é direcionada à prevenção da apatridia em, pelo menos, três perspectivas diferentes: (i) do art. 1º ao 4º, pela concessão da nacionalidade originária; (ii) do art. 5º ao 9º, perda, privação ou renúncia voluntária do vínculo, evidentemente aos que já possuíam; (iii) com base no art. 10, nos casos de sucessão de um Estado. (EDWARDS; VAN WAAS, 2014)

Apesar da previsão dessas duas tratativas, os fatos demonstram que a existência dos apátridas não diminui sua incidência, tampouco estabiliza, sendo que os números seguem crescendo⁶⁹. Michele Foster e Hélène Lambert (2016) explicaram que o baixo índice de implementação das Convenções corrobora com a expectativa de Goodwin-Gill de que, para solucionar o dilema, outras normas de direitos humanos seriam imprescindíveis (FOSTER; LAMBERT, 2016).

Assim, para além dos tratados específicos sobre a apatridia, outros tratam da questão direta ou indiretamente, promovendo a garantia de que toda pessoa tenha uma nacionalidade e, assim, não fique à mercê, jurídica e socialmente.

Edwards e Van Waas (2014) concluíram que a falta de mecanismos de direito interno que estabeleçam critérios de reconhecimento da apatridia, acaba incidindo como elemento a

⁶⁹Estudo estatístico feito pela ACNUR demonstrou que havia aproximadamente 4.345.302 pessoas apátridas até o ano de 2022, sendo o maior número desde 2017. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=2bxU2f>> Acesso em: 30 de maio de 2023.

dificultar a promoção dos direitos garantidos em ambas as convenções. Estas que se propõem, em primeiro lugar, a reconhecê-los e prestar o mínimo de proteção para sua subsistência, e, então, a proporcionar a redução da condição do apátrida, facilitando o vínculo de nacional de algum país (EDWARDS; VAN WAAS, 2014).

Percebe-se, a partir dessa etapa conceitual, que a apatridia, enquanto instituto de Direito Internacional, demanda uma compreensão acompanhada do direito à nacionalidade, pois o consideramos, em suma, a ausência deste. Isto posto, entendemos que as previsões internacionais e nacionais a respeito da matéria devem igualmente caminhar juntas a fim de suprir as lacunas existentes e propor uma melhor solução dos dilemas mencionados.

5. NACIONALIDADE NOS PAÍSES DO MERCOSUL

A nacionalidade, tal como a compreendemos, é produto de um longo desenvolvimento histórico ocidental, que foi também permeado por influências orientais. A partir da leitura da obra de Silva (1884), percebe-se o quão entrelaçados estão os conceitos de língua, literatura e nacionalidade, por exemplo. Da glória imperial romana, que criou as raízes linguísticas latinas, universalmente consagradas durante séculos, foi possível visualizar um percurso de consolidação de identidades pátrias. Considerando, assim, que a cultura latino-americana foi influenciada por vários povos, gregos, romanos, árabes, e os mais variados povos, que à época, discriminadamente, foram considerados bárbaros, com suas mentalidades e tradições foram construindo o que hoje se (SILVA, 1884)⁷⁰.

Isto posto, vê-se que a colonização foi outro ponto crucial nesse caminho. Na América há uma complexa mistura, uma composição dos povos originários com colonizadores, que outrora foram, a seu modo, colonizados. Ser nacional na América Latina é uma caminhada que começa em Roma, na verdade, bem antes disso. Os países do Mercosul têm esses pontos comuns: o latim; a colonização; a escravidão; e a independência.

A América Latina tem uma história longa e cheia de nuances. Essa denominação parece ter duas explicações possíveis. De um lado, a partir de uma concepção francesa, em especial de Michel Chevalier, em 1836, a ideia revelava a concepção europeia de disputas entre França e Inglaterra, refletindo na divisão entre a América anglo-saxônica e a América dominada por países de origem latina. Por esse viés, o termo seria apenas impositivo dos europeus para os americanos, como que “os habitantes que viviam ao sul do Rio Grande apenas aceitaram de maneira acrítica e passiva o termo engendrar no exterior” (PRADO; PELLEGRINO, 2022, p. 9)⁷¹.

Em contrapartida haveria uma outra perspectiva, a dos próprios nativos. Pode-se mencionar o uruguaio Arturo Ardão e a argentina Monica Quijada nesse debate, sendo que tais autores defenderam que o termo decorre de uma busca por implementação de integração e fortalecimento latino-americano, e não o contrário (PRADO; PELLEGRINO, 2022).

Outros temas poderiam ser abordados extensivamente a fim de compreender a dinâmica atual dos países analisados. Entretanto, apesar de não analisarmos todos, pontuamos alguns que marcaram a história da América Latina, em especial dos países do Mercosul: a divisão histórica

⁷⁰SILVA, J. M. Pereira da. Nacionalidade, lingua e litteratura de Portugal e Brazil. Paris: Guillard, Aillaud e Ca, 1884. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518773>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

⁷¹PRADO, Maria Ligia; PELLEGRINO, Gabriela. História da América Latina. São Paulo: Contexto, 2022.

colonial do Continente; a escravidão indígena e africana⁷²; a religião; as disputas entre San Martín e Simón Bolívar⁷³; os processos de independência⁷⁴; a consolidação das Repúblicas; as crises ditatoriais⁷⁵; a redemocratização⁷⁶; a internacionalização das relações estatais⁷⁷.

Como visto, há muitos pontos de aproximação entre os países. Apesar disso, sabe-se que cada um possui suas singularidades. Não será abordado, neste trabalho, a historicidade de cada país, mas, ao final, buscaremos saber se o direito à nacionalidade é direito fundamental em cada um deles, bem como quais seriam as semelhanças e divergências nas previsões

⁷²“A escravidão indígena nas Américas é um tema bastante complexo do ponto de vista historiográfico. Essa complexidade decorre do fato de que ela apresentou características muito particulares de acordo com o local ou o período onde ocorreu. Além disso, a escravização dos índios funcionou em uma dinâmica completamente diversa da demonstrada pela escravidão africana, que se tornaria a dominante na história das Américas. Enquanto os escravos negros eram trazidos de outro continente, formando um verdadeiro comércio triangular entre Europa, África e América em torno da mercadoria escravista, os índios já habitavam este continente e, dessa forma, novos problemas se impuseram aos conquistadores. De qualquer forma, a escravidão indígena situa-se no âmbito da necessidade das metrópoles colonizadoras de extrair o máximo de riqueza das novas possessões. Contudo, o elemento religioso também revela-se como determinante para a permanência ou não dela ao longo da história das Américas” (FREITAS; BAUER; MAGALHÃES, *et al*, 2020, p.189).

⁷³“Dentro desse amplo quadro, as lideranças militares que comandaram os exércitos insurgentes desempenharam papel importante. Na América do Sul, os dois grandes generais foram o venezuelano Simón Bolívar e o argentino José de San Martín. Porém, se não há exércitos sem comandantes, também não há guerra sem adesão e participação dos diversos setores da sociedade. Assim, é imprescindível levar em consideração essas duas dimensões da insurreição” (PRADO; PELLEGRINO, 2022, p. 30).

⁷⁴“A história do processo de independência das colônias europeias no continente americano foi afetada por um contexto de revoluções que varreu o mundo atlântico na virada do século XVIII para XIX. Os resultados desses eventos foram percebidos de maneiras distintas pelas metrópoles europeias e pelas colônias em solo americano, que absorveram os ideais revolucionários em contextos complexos, dando um significado específico ao processo histórico da chamada Era das Revoluções e ancorando essas novas ideias e as possíveis transformações a serem geradas partindo de suas respectivas singularidades” (FREITAS; BAUER; MAGALHÃES, *et al*, 2020, p. 257).

⁷⁵“O tema dos regimes militares que se instauraram em diferentes países da América Latina a partir de meados do século XX se presta a muitos planos de análise. O mais clássico desses planos explora o contexto da Guerra Fria, em que os Estados Unidos e grupos estratégicos das elites nacionais latino-americanas, temendo o “efeito dominó” na expansão internacional do “comunismo”, respaldar intervenções militares na esfera política. Em 1959, a ameaça tornou-se mais concreta para a América Latina em vista do êxito da Revolução Cubana e do alinhamento de Cuba ao Bloco Socialista a partir de 1961” (PRADO; PELLEGRINO, 2022, p. 167).

⁷⁶Na América Latina, países como Brasil, Chile, Argentina, Guatemala, República Dominicana, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Bolívia estiveram sob regimes ditatoriais militares em algum momento entre os anos 1954 e 1990. (...) Campos acredita que durante a chamada terceira onda democrática que ocorreu nos anos 1980–1990, o tipo de democracia implementado foi se constituindo como forma de governo sustentada por uma base teórica liberal, que se tornou hegemônica na formulação do pensamento democrático latino-americano (FREITAS; BAUER; MAGALHÃES, *et al*, 2020, pp. 168; 170-171).

⁷⁷“No contexto do pós-guerra, foram suscitados de modo mais sistemático questionamentos acerca dos processos econômicos e das formas que assumiam nos países periféricos. O tópico da industrialização foi o primeiro a aparecer. A Cepal, por exemplo, defendia de maneira insistente que a instalação de parques industriais nos países latinos americanos, a partir do planejamento econômico de ordem estatal, poria fim ao subdesenvolvimento. Outra ideia foi a formação de blocos econômicos, que atuariam de forma complementar à industrialização, contribuindo para o desenvolvimento econômico regional. Foi assim, por exemplo, que décadas após a criação da Cepal foi firmado um acordo entre alguns países da América do Sul, o qual criou o Mercosul” (FREITAS; BAUER; MAGALHÃES, *et al*, 2020, p. 205).

jurídicas. Em se tratando de países do Mercosul, será tratado brevemente sobre o bloco econômico e suas características relevantes para o debate da nacionalidade.

5.1. Breves considerações sobre o Mercosul

A busca por uma integração latino-americana remonta ao período de Simón Bolívar, momento em que as colônias se juntavam em prol da libertação. Como dito, foi um período marcado pela independência dos países, mas é importante ressaltar que isso se mantinha no âmbito político e cultural. Tratar da integração com objetivo econômico é algo mais recente, em geral atrelado ao processo de globalização. Ainda em meados do século XX, no conturbado período pós-guerra, nota-se um início do que viria a ser a ideia de uma união econômica dos países sul-americanos: a CEPAL, Comissão Econômica para a América do Sul e o Caribe (BAPTISTA, 2001)⁷⁸.

Esta foi a primeira instituição com o caráter de desenvolvimento econômico na região⁷⁹. Criada em 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, surge em um contexto econômico desolador na Europa, e em meio a um cenário de regimes militares na América do Sul. Apesar de países como Brasil e Argentina estarem em processo de desenvolvimento industrial desde 1930, o quadro era de muita desigualdade e vulnerabilidade social. A dificuldade encontrada era, principalmente, a realidade econômica. Destarte, uma das principais propostas era o fortalecimento da produção nacional, a fim de diminuir a dependência internacional. Em seguida, em 1960, foi criada a antecessora do Mercosul, a Associação Americana de Livre-Comércio (ALALC) (BAUER; MAGALHÃES; FREITAS, 2020)⁸⁰.

Muitos passos foram dados nesse intervalo, sendo que em 26 de março de 1991, por meio do Tratado de Assunção, foi criado o Mercado Comum do Sul – Mercosul, constituído pelos seguintes países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A partir do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL - Protocolo de Ouro Preto, foi editado uma organização da estrutura do bloco econômico: “i) o Conselho do Mercado Comum (CMC); ii) o Grupo Mercado Comum (GMC); iii) a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); iv) a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); v) o Foro Consultivo

⁷⁸Baptista, Luiz Olavo, *Le Mercosul: ses institutions et son ordonnancement juridique*. Paris : Montchrestien, 2001.

⁷⁹Considerando vários países, pois antes disso houve um ensaio de união aduaneira entre Brasil e Argentina, em 1940. (GARCIA JÚNIOR, 1997)

⁸⁰BAUER, Caroline S.; MAGALHÃES, Cristiane M.; FREITAS, Eduardo P. *História da América: das independências aos desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Grupo A, 2020.

Econômico-Social (FCES); e vi) a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)” (GARCIA JÚNIOR, 1997, p. 89)⁸¹.

Por meio da Decisão CMC n° 64, de 2010, o Conselho editou o Estatuto da Cidadania, um compilado que indica as normas que garantem direitos aos nacionais dos países do Mercosul. A proposta é também um plano de ação, sendo que almeja promover não somente a integração econômica, mas o avanço em outros quesitos essenciais. Assim, busca-se conseguir “a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos estados partes do MERCOSUL; e a igualdade de condições de acesso ao trabalho, à saúde e à educação” (MERCOSUL, 2019, p. 3).

O vínculo da nacionalidade abre espaço para inúmeros benefícios e direitos no âmbito do Mercosul: (i) circulação de pessoas⁸²; (ii) integração fronteiriça⁸³; (iii) cooperação jurídica e consular⁸⁴; (iv) trabalho e emprego⁸⁵; (v) seguridade social⁸⁶; (vi) transporte⁸⁷; (vii)

⁸¹Garcia Júnior, Armando Alvares. Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver o problema: o caso brasileiro. São Paulo: LTr, 1997.

⁸²Destacam-se: o Acordo sobre Documentos de Viagem e de Retorno dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados (texto aprovado pela Decisão CMC N° 46/15) e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 28/02).

⁸³Destaca-se: Decisão CMC N° 04/00 “Acordo de Recife”.

⁸⁴Destacam-se: o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (texto aprovado pela Decisão CMC N° 05/9); o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 49/00); o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 34/04).

⁸⁵Destaca-se: a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.

⁸⁶Destaca-se: o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (texto aprovado pela Decisão CMC N° 19/97).

⁸⁷Destacam-se: o Protocolo de São Luís sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 01/96); a Resolução GMC N° 08/92 “Regulamento Único de Trânsito, Segurança Viária”; a Resolução GMC N° 120/94 “Seguro de Responsabilidade Civil do Proprietário”; a Resolução GMC N° 75/97 “Inspeção Técnica Veicular”.

comunicações⁸⁸; (viii) defesa do consumidor⁸⁹; (ix) educação⁹⁰; (x) direitos políticos e acesso dos cidadãos aos órgãos do Mercosul^{91, 92}.

Diante disso, nota-se uma constante busca por integração sul-americana antes e depois da criação do Mercosul. No mesmo sentido, percebe-se a importância da nacionalidade como elemento de conexão nas normas comunitárias. Por isso, reconhecendo o valor jurídico inestimável da nacionalidade como um direito humano, a pesquisa visa observar como se dá a previsão jurídica do direito à nacionalidade em cada ordenamento jurídico – verificando se é um direito fundamental –, a fim de apontar suas similitudes e divergências.

5.2. Nacionalidade na Argentina

A população argentina é formada por seus habitantes: argentinos e estrangeiros (FONT, 2021)⁹³. O art. 75, inciso 12, da Constituição Argentina de 1853, reformada em 1994, estabelece

⁸⁸Destacam-se: a Resolução GMC N° 90/94 “Coordenação de Estações Terrestres de Serviço Fixo por Satélite”; a Resolução GMC N° 06/95 “Acordo de Atribuição e Uso das Estações Geradoras e Repetidoras de Televisão”; a Resolução GMC N° 66/97 “Disposições sobre Serviços Públicos de Telefonia Básica nas Zonas Fronteiriças do MERCOSUL”; a Resolução GMC 71/97 “Sistema de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal no MERCOSUL”; a Resolução GMC N° 29/98 “Disposições Relativas ao Intercâmbio Postal entre Cidades Localizadas em Região de Fronteira”; a Resolução GMC N° 30/98 “Disposições sobre o Serviço Móvel Marítimo na Faixa de VHF”; a Resolução GMC N° 24/99 “Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências de Sistemas Troncalizados”; a Resolução GMC N° 15/00 “Procedimentos a Serem Considerados nas Solicitações de Coordenação entre as Administrações, Referentes aos Serviços de Radiodifusão”; a Resolução GMC N° 19/01 “Disposições Gerais para Roaming Internacional e Coordenação de Frequências do Serviço Móvel Celular no âmbito do MERCOSUL (Revogação da Res. GMC N° 65/97)”; a Resolução GMC N° 60/01 “Manual de Procedimentos de Coordenação de Radiofrequências para Estações Terrenas e Terrestres”; a Resolução GMC N° 05/06 “Manual de Procedimentos de Coordenação de Radiofrequências na Faixa de 1.710 MHz a 1.990 MHz e de 2.100 MHz a 2.200 MHz”; a Resolução GMC N° 38/06 “Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências para Estações do Serviço Fixo (ponto-a-ponto) em Radiofrequências Superiores a 1.000 MHz”.

⁸⁹Destacam-se: a Resolução GMC N° 124/96 “Defesa do Consumidor - Direitos Básicos”; a Resolução GMC N° 125/96 “Defesa do Consumidor - Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor”; a Resolução GMC N° 42/98 “Defesa do Consumidor - Garantia Contratual”; a Resolução GMC N° 21/04 “Direito à Informação do Consumidor nas Transações Comerciais Efetuadas Através da internet”; a Resolução GMC N° 37/19 “Defesa do Consumidor. Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico” (vigente desde 19/09/21).

⁹⁰Destacam-se: o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados (texto aprovado pela Decisão CMC N° 21/10); Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no MERCOSUL e Estados Associados (texto aprovado pela Decisão CMC N° 17/08); Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Dec. CMC N° 08/96); o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 04/99).

⁹¹Destacam-se: o “Protocolo Constitutivo do Parlamento MERCOSUL”, e o “Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL”

⁹²MERCOSUL. Estatuto da Cidadania do Mercosul Plano de Ação. [s.l.]: Conselho do Mercado Comum, 2019.

⁹³FONT, Matías Alan. Constitucional. Buenos Aires: Estudio, 2021.

que competirá à lei ordinária tratar da nacionalidade e cidadania, sendo observada “a sujeição ao princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da Argentina” (ARGENTINA, 1994, tradução nossa)⁹⁴.

O Congresso Nacional, ao sancionar a Lei n° 23.059, restituiu a vigência da antiga Lei n° 346, acompanhada de sua norma regulamentadora Decreto n° 3213/84. Esta Lei é a responsável por disciplinar a matéria de nacionalidade e cidadania, que no país são tidas como sinônimas (ALONSO REGUEIRA, 2013)⁹⁵.

Assim dispõe a Lei n° 346 sobre a nacionalidade originária e derivada, respectivamente:

Artículo 1: Son argentinos: 1° Todos los individuos nacidos, ó que nazcan en el territorio de la República Argentina, sea cual fuere la nacionalidad de sus padres, con excepción de los hijos de Ministros extranjeros y miembros de la Legación residentes en la República. 2° Los hijos de Argentinos nativos, que habiendo nacido en país extranjero optaren por la ciudadanía de origen. 3° Los nacidos en las Legaciones y buques de guerra de la República. 4° Los nacidos en las repúblicas que formaron parte de las Provincias Unidas del Río de la Plata, antes de la emancipación de aquéllas, y que hayan residido en el territorio de la Nación, manifestando su voluntad de serlo. 5° Los nacidos en mares neutros bajo el pabellon argentino.

Artículo 2: Son ciudadanos por naturalización: 1° Los extranjeros mayores de DIECIOCHO (18) años que acrediten haber residido en la REPÚBLICA ARGENTINA de acuerdo al marco normativo migratorio vigente, como residentes permanentes o temporarios, en forma continua durante los DOS (2) años anteriores a la solicitud y manifestasen ante los jueces federales su voluntad de serlo.

(Inciso sustituido por art. 27 del Decreto N° 70/2017 B.O. 30/01/2017. Vigencia: a partir del día siguiente al de su publicación en el Boletín Oficial)

2° Los extranjeros que acrediten dichos jueces haber prestado, cualquiera que sea el tiempo de su residencia, algunos de los servicios siguientes:

1° Haber desempeñado con honradez empleos de la Nación, o de las provincias, dentro o fuera de la República.

2° Haber servido en el Ejército o en la escuadra, o haber asistido a una función de guerra en defensa de la Nación.

3° Haber establecido en el país una nueva industria, o introducido una invención útil.

4° Ser empresario o constructor de ferrocarriles en cualquiera de las provincias.

5° Hallarse formando parte de las colonias establecidas o que en adelante se establecieran, ya sea en territorios nacionales o en los de las provincias, con tal de que posean en ellas alguna propiedad raíz.

6° Habitar o poblar territorios nacionales en las líneas actuales de frontera ó fuera de ellas.

7° Haberse casado con mujer argentina en cualquiera de las Provincias.

8° Ejercer en ellas el profesorado en cualquiera de los ramos de la educación ó de la industria.

Artículo 3: El hijo del ciudadano naturalizado que fuere menor de edad, al tiempo de la naturalización de su padre, y hubiese nacido en país extranjero, puede obtener del Juez Federal la carta de ciudadanía por el hecho de haberse enrolado en la Guardia nacional en el tiempo que la ley dispone.

Artículo 4: El hijo de ciudadano naturalizado en país extranjero, después de la naturalización de su padre, puede obtener su carta de ciudadanía, si, viniendo a la República, se enrola en la Guardia nacional a la edad que la ley ordena.

⁹⁴ARGENTINA. Constitución Argentina con reforma de 1992, Ley 24430. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

⁹⁵ALONSO REGUEIRA, Enrique M. Convención Americana de Derechos Humanos y su protección en el Derecho Argentino. Buenos Aires: La Ley; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.

(...)

Artículo 12: Los hijos de Argentino nativo y los extranjeros que están actualmente en el ejercicio de la ciudadanía argentina, son considerados como ciudadanos naturales o naturalizados, sin sujeción a ninguno de los requisitos establecidos por esta ley, debiendo únicamente inscribirse en el Registro Cívico nacional⁹⁶. (ARGENTINA, 1978)⁹⁷.

No ordenamento jurídico argentino, percebe-se a presença de ambos os critérios de nacionalidade originária, sendo considerado um sistema misto. Há também espaço para a aquisição posterior pelo processo de naturalização, disciplinado constitucional e infraconstitucionalmente. Por conseguinte, compete-nos tratar de suas especificidades.

5.2.1. Nacionalidade originária argentina

Font considera um ponto diferenciativo entre a nacionalidade e a cidadania: esta é uma espécie daquela. Portanto, seguindo essa orientação, todo aquele que conta com cidadania no país tem nacionalidade argentina, mas nem todo aquele que conta com o vínculo argentino possui cidadania. O autor acrescenta, ainda, que há uma ausência de especificidade no texto constitucional, pois aponta dois sentidos diferentes: (i) cidadania *stricto sensu*, nos artigos 48, 55, 87 e 99, da Constituição Nacional; (ii) cidadania como sinonímia da nacionalidade, nos

⁹⁶Artigo 1: São argentinos: 1° Todos os indivíduos nascidos ou nascidos no território da República Argentina, independentemente da nacionalidade de seus pais, com exceção dos filhos de Ministros das Relações Exteriores e membros da Legação residentes no República. 2° Os filhos de argentinos natos que, tendo nascido em país estrangeiro, optaram pela cidadania de origem. 3° Os nascidos nas Legações e navios de guerra da República. 4° Os nascidos nas repúblicas que faziam parte das Províncias Unidas do Rio da Prata, antes da emancipação destas, e que tenham residido no território da Nação, manifestando seu desejo de sê-lo. 5° Os nascidos em mares neutros sob a bandeira argentina. Artigo 2°: São cidadãos por naturalização: 1° Os estrangeiros maiores de DEZOITO (18) anos que comprovem ter residido na REPÚBLICA ARGENTINA de acordo com o atual marco regulatório migratório, como residentes permanentes ou temporários, continuamente durante os DOIS (2) anos anteriores ao requerimento e manifestar perante os juízes federais sua vontade de fazê-lo. (Subseção substituída pelo art. 27 do Decreto n° 70/2017 B.O. 30/01/2017. Validade: a partir do dia seguinte à sua publicação no Diário Oficial) 2° Os estrangeiros que comprovem ditos juízes tenham prestado, qualquer que seja o tempo de residência, alguns dos seguintes serviços: 1° Ter desempenhado com honestidade trabalhos da Nação, ou das províncias, dentro ou fora da República. 2° Ter servido no Exército ou no esquadrão, ou ter comparecido a função de guerra em defesa da Nação. 3° Ter estabelecido uma nova indústria no país, ou introduzido uma invenção útil. 4° Ser empresário ou construtor ferroviário em qualquer das províncias. 5° Fazer parte das colônias estabelecidas ou que se venham a estabelecer, quer nos territórios nacionais, quer nos das províncias, desde que neles tenham alguma propriedade real. 6° Habitar ou povoar territórios nacionais nas atuais linhas de fronteira ou fora delas. 7° Ter casado com uma argentina em alguma das Províncias. 8° Exercer nelas o corpo docente em qualquer dos ramos do ensino ou da indústria. Art. 3° O filho de naturalizado que fosse menor, à época da naturalização do pai, e nascido em país estrangeiro, poderá obter carta de cidadania do Juiz Federal pelo fato de ter se inscrito na Guarda Nacional em o tempo previsto em lei. Artigo 4.° O filho de cidadão naturalizado em país estrangeiro, após a naturalização do pai, pode obter a carta de cidadania, se, vindo para a República, se alistar na Guarda Nacional com a idade que a lei ordenar. (...) Artigo 12: Os filhos de argentinos natos e estrangeiros que estejam exercendo a cidadania argentina atualmente, são considerados cidadãos naturais ou naturalizados, sem estarem sujeitos a nenhum dos requisitos estabelecidos por esta lei, e devem apenas se registrar no Registro Cívico Nacional. (ARGENTINA, 1978).

⁹⁷ARGENTINA. Ley n° 346 - Ley de ciudadanía. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/48854/texact.htm>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

artigos 8, 20 e 21, CN (FONT, 2021).

Por outro lado, Bidart Campos entende que o ordenamento jurídico argentino não faz distinção entre a nacionalidade política e a cidadania que dela decorre, pois estariam entrelaçadas. A Lei n° 346, restabelecida em 1978, regulamentou este direito em três classes: (i) por nascimento; (ii) por opção; e (iii) por nacionalização. Sendo um mandamento constitucional (art. 75, inc. 12) a prevalência do princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da argentina (BIDART CAMPOS, 2013)⁹⁸.

Com exceção do último item, as anteriores se referem às espécies originárias. A primeira categoria diz respeito à aquisição de nacionalidade pelo nascimento, que advém da imposição constitucional, e que se enquadra no *jus soli*, sendo igualmente considerada como nacionalidade nativa, natural ou de origem (BIDART CAMPOS, 2013).

O art. 1° da Lei n° 346 traz a previsão da nacionalidade originária. Sendo concedida àqueles que contam com o vínculo nativo, os incisos 3 e 5 dão uma interpretação extensiva ao *jus soli*, abarcando no mesmo sentido os que nascerem em legações, navios de guerra e em mares neutros, sob bandeira argentina. Isso não se aplica, contudo, aos filhos de diplomatas ou funcionários estrangeiros (ALONSO REGUEIRA, 2013).

Conforme dispõe o inciso 2 do art. 1°, a segunda possibilidade apresenta-se como expressão do *jus sanguinis*, pois é adquirida em decorrência de um vínculo parental, assim, são aptos a serem nacionais os filhos de argentinos nascidos no estrangeiro. Esse tipo é chamado de “nacionalidade por opção”, pois não é automático: carece de uma solicitação dos pais, enquanto se tratar de menor; ou do próprio indivíduo após adquirida a maioridade (BIDART CAMPOS, 2013).

Essa situação é admissível por causa do princípio da extraterritorialidade. Neste caso, também são enquadrados nessa hipótese os filhos de argentinos nascidos no exterior durante exílio político dos pais, ou em se tratando de filhos de diplomatas, funcionários a serviço da República Argentina (ALONSO REGUEIRA, 2013).

O art. 1 da Lei 23.059 trouxe uma previsão polêmica ao estipular um limite etário para a reivindicação desta possibilidade de nacionalidade. Isso deu ensejo a uma problemática: aquelas crianças que não fossem registradas até os cinco anos de idade contariam com um limbo jurídico de 13 anos até a permissão para formalizá-la. A questão da apatridia tornou-se latente, tendo sido um momento marcante em que os Tribunais argentinos primeiro invocaram o

⁹⁸BIDART CAMPOS, Germán J. Manual de la Constitución reformada: Tomo I. (7a reimpresión) Buenos Aires: EDIAR, 2013.

“direito humano à nacionalidade”. Em 2004, essa limitação foi superada pelo Decreto nº 1601 (ALONSO REGUEIRA, 2013).

5.2.2. Nacionalidade derivada argentina

Além da previsão originária, na Argentina há possibilidade de aquisição posterior. A nacionalidade derivada, ou por naturalização, é aquela concedida ao estrangeiro que cumprir com os requisitos do art. 20 da Constituição argentina, isto é, por ter mais de 18 anos que tenham residido dois anos contínuos no país – incidindo no *jus domicili*. Esse tempo poderá ser reduzido em razão de critérios de *jus laboris* ou por vínculos familiares de filhos argentinos ou por matrimônio com nacional (BIDART CAMPOS, 2013).

Matías Alan Font (2021) exemplifica algumas hipóteses para a naturalização por serviço ao país, isto é, por: (i) serviço militar; (ii) empregos públicos; (iii) indústria ou invenções; (iv) casamento com argentino (a) (FONT, 2021).

O art. 20, além disso, revela um princípio constitucional da “igualdade entre estrangeiros e cidadãos argentinos”. Orihuela (2021) pontuou que isso significa a garantia de que todos poderão gozar dos mesmos direitos, sejam civis, econômicos ou sociais – com exceção daqueles que são exclusivamente políticos. Pontua, como os demais autores, que a cidadania é o instituto jurídico que se relaciona aos direitos políticos, sendo adquirida pelos argentinos com dezoito anos cumpridos (ORIHUELA, 2021)⁹⁹.

Ressalta-se que tal disposição está amparada na voluntariedade do estrangeiro em solicitá-la, sendo inconstitucional toda forma de aquisição compulsória ou automática (BIDART CAMPOS, 2013).

5.2.3. Perda e reaquisição da nacionalidade argentina

Font (2021) aponta para a opinião majoritária da doutrina sobre a perda da nacionalidade, explicando que o fenômeno pode ocorrer tanto na originária por opção quanto na naturalização. Saliencia que isso não ocorre com a nacionalidade atribuída pelo critério *jus soli* (FONT, 2021).

Parece ser pacífico na doutrina que a nacionalidade originária natural, atribuída pelo critério *jus soli*, não é passível de perda ou renúncia. Qualquer lei que estabelecer mecanismos

⁹⁹ORIHUELA, Andrea M. Constitución Nacional comentada. Buenos Aires: Estudio, 2021.

em prol de viabilizar tal hipótese estará eivada de vícios que demonstram sua inconstitucionalidade (BIDART CAMPOS, 2013).

Essa imutabilidade decorreria do fato de que esse vínculo de nacionalidade nasce diretamente da Constituição Federal em favor dos que nascem no território pátrio. Destarte, negá-lo ou privá-lo de alguém não se apresenta como uma possibilidade para os doutrinadores (ALONSO REGUEIRA, 2013).

Por outro lado, a nacionalidade por naturalização ou por opção podem ser perdidas, dentro dos limites legais, isso porque ambas estão baseadas na voluntariedade, não sendo, portanto, irrevogáveis (BIDART CAMPOS, 2013).

Sobre a perda da nacionalidade por naturalização, destaca-se que, após o desaparecimento das causas que deram ensejo à situação, o vínculo da nacionalidade poderá ser readquirido (ALONSO REGUEIRA, 2013).

Há um princípio da unidade da nacionalidade, demonstrando não ser compatível qualquer tentativa de estabelecer cidadanias provinciais, sendo a abrangência nacional. Além disso, não há vedação constitucional, tampouco na Lei n° 346, à dupla nacionalidade, sendo apenas impossível que isso repercuta em perda da nacionalidade originária nativa (BIDART CAMPOS, 2013).

Antigamente, a Lei supramencionada não permitia a hipótese da dupla nacionalidade, sendo que ao adquirir a argentina, deveria renunciar a sua nacionalidade de origem. A Corte Suprema pacificou o assunto mais uma vez, pois entendeu que o direito à nacionalidade é um direito humano, não podendo incidir em perda por essa razão (ALONSO REGUEIRA, 2013).

O art. 75, XXII, da Constituição argentina, estabelece a hierarquia constitucional concedida às normas internacionais de direitos humanos. Assim, merecem destaque: a Convenção de São José da Costa Rica (art. 20.1-3); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 24.3); a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 7°.1); as Convenções sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e de Discriminação contra a Mulher (art. 5°, d, iii, e 9.1-2, respectivamente) (BIDART CAMPOS, 2013).

Alonso Regueira (2013) concluiu que “*como conclusión general, puede observarse que la legislación argentina vigente en materia de nacionalidad, y su interpretación por la justicia nacional, se ajustan plenamente a las obligaciones que nacen del Art. 20 de la Convención Americana*¹⁰⁰” (ALONSO REGUEIRA, 2013, p. 353).

¹⁰⁰Como conclusão geral, pode-se observar que a legislação argentina vigente em matéria de nacionalidade e sua interpretação pelos tribunais nacionais cumprem plenamente as obrigações decorrentes do artigo 20 da Convenção Americana (ALONSO REGUEIRA, 2013, p. 353, tradução nossa).

5.3. Nacionalidade no Brasil

A partir do Decreto nº 21.798, de 06 de setembro de 1932, a Convenção de Haia de 1930 foi promulgada e passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo, assim, a competência de cada Estado na definição das suas leis de nacionalidade, a ser reconhecida pelos demais (MALHEIRO, 2017).

Atualmente, no Brasil, o direito à nacionalidade está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, com a seguinte previsão, *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988)¹⁰¹.

¹⁰¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 de julho de 2023.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece os critérios de nacionalidade utilizados no costume internacional. Para os brasileiros natos, a atribuição pode ocorrer mediante as regras do *jus soli* (art. 12, I, a), *jus sanguinis* (art. 12, I, c) e *jus laboris* (art. 12, I, b), sendo, de fato, uma combinação destes. Não obstante, reconhece também o processo de naturalização, sobre o qual opera os quesitos atinentes ao *jus domicilii* (art. 12, II, a e b). Nesse sentido, percebe-se que os estrangeiros portugueses contam com privilégio em relação aos demais (art. 12, II, a) (BÔAVIAGEM, 2014).

5.3.1. Nacionalidade originária brasileira.

O texto constitucional já deixa claro seu entendimento diferente de nacionalidade e cidadania, encontrando sua previsão já no início da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, II, dentre os fundamentos da República. Rui Décio Martins (2013), ao realizar uma retrospectiva histórica da previsão constitucional dos dois institutos jurídicos, demonstra que a nacionalidade e cidadania estão umbilicalmente próximos, muitas vezes confundidos. Desde a Constituição Imperial de 1824, há uma diferenciação do que seria ser meramente nacional e do que contaria como uma cidadania ativa (MARTINS, 2013).

A Constituição Federal aceita os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* para concessão de nacionalidade brasileira nata. Quanto ao primeiro, o art. 12, I, a, estabelece, em suma, que são natos aqueles nascidos em território brasileiro. Esta previsão encontra uma exceção: os filhos de estrangeiros a serviço de seu Estado (RAMOS, 2023).

Dolinger acredita que a referência aos pais no plural, ao final do dispositivo, não diz respeito à presença de ambos como funcionários públicos à serviço de seu Estado, bastaria um dos dois, pois considera que deve haver consonância com a previsão da alínea b. Por outro lado, na mesma obra, Tibúrcio defende que a compreensão mais favorável à proteção do direito à nacionalidade seria a de exigir o cumprimento do requisito por parte dos dois genitores, isso no intuito de afastar quaisquer possibilidades de apatridia (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

Rezek (2022) esclarece que o serviço desempenhado pelos pais não necessariamente deve ser no âmbito diplomático, carecendo apenas ser público e vinculado ao estrangeiro. Não visualiza a imprescindibilidade de que tais pessoas demonstrem permanência no Brasil, além de que, assim como Dolinger, entende que um só dos genitores precisa estar à serviço de seu país (REZEK, 2022).

As duas outras possibilidades dizem respeito ao critério *jus sanguinis*. Na alínea b,

observa-se a situação dos filhos de brasileiros à serviço da República Federativa do Brasil. Segundo apontam Dolinger e Tibúrcio (2020), há aqui um quesito funcional, sendo que abarca qualquer missão governamental, seja federal, estadual ou municipal, como também oriunda da Administração Indireta, contanto que haja interesse público (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

A outra hipótese constitucional, da alínea *c*, refere-se ao cumprimento dos seguintes pontos: ser “(i) registrados em repartição brasileira competente ou (ii) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (art. 12, I, *c*, da CF/88)”. Conforme pontua Ramos (2023), há aqui uma possibilidade de nacionalidade potestativa. Caso o menor não tenha sido registrado, ao atingir a maioridade, deve, necessariamente, residir em território brasileiro e propor na Justiça Federal uma ação de opção de nacionalidade. Tratando-se de direito personalíssimo, nem mesmo representante legal poderá substituir o interessado, sendo que, até que seja sentenciada, essa pessoa poderá gozar da nacionalidade em caráter suspensivo (RAMOS, 2023, p. 242).

A previsão da alínea *c* foi objeto de muita discussão, tendo sido revisada na EC/94, dando ensejo à seguinte disposição: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

Assim, aqueles cujo registro fora feito estavam resguardados quanto a esse direito. Entretanto, aqueles que não tivessem efetivado esse procedimento, após a Emenda, passariam a ter que residir no Brasil, independentemente de prazo, para que tivessem sua nacionalidade garantida. A inovação constitucional trouxe algumas problemáticas, como é o exemplo de Estados que adotavam unicamente a regra do *jus sanguinis*, repercutindo em casos de apatridia (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

Em 2007, a Emenda Constitucional nº 54 trouxe a previsão atual, garantindo a possibilidade de registro em repartição diplomática ou consular brasileira, sendo pertinente destacar que:

A situação dos que nasceram entre as Emendas Constitucionais 3 de revisão (de 7 de junho de 1994) e 54 ficou regulada pelo art. 95 do ADCT, também acrescentado pela Emenda 54, que assim dispõe: “Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.” Assim, temos aqui duas hipóteses: a) a daqueles nascidos no estrangeiro (entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007) e que lá continuam a residir, caso em que poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente; e b) a daqueles nascidos no estrangeiro (dentro daquele mesmo período citado) mas que já residem no Brasil, caso em que o registro de nacionalidade deverá ser efetivado no ofício de registro de pessoas naturais (MORAES, *et al*, 2018, p.

436)¹⁰².

5.3.2. Nacionalidade derivada brasileira.

A naturalização ocorre pela manifestação de vontade do interessado, devendo ser solicitada, ou seja, não pode ser imposta. Em geral, é “um ato unilateral e discricionário do Estado no exercício de sua soberania, podendo conceder ou negar a nacionalidade a quem, estrangeiro, a requeira” (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 140).

No Brasil, o ordenamento jurídico prevê sua disciplina constitucional e infraconstitucionalmente. Nesta esfera, a Lei n. 13.445/2017, Lei de Migração, organizou em sua estrutura três possibilidades de naturalização: (i) ordinária; (ii) especial; ou (iii) provisória. Já na Constituição de 1988 observa-se a naturalização de caráter extraordinário. Ramos (2023) pontua, neste sentido, que a referida Lei trata também das hipóteses constitucionais (RAMOS, 2023).

Na naturalização ordinária, nota-se a oportunidade de tornar-se brasileiro concedida ao estrangeiro, que resida no país há quatro anos, no mínimo, e cujas especificidades sejam cumpridas de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, I a IV, da Lei de Migração, e nos arts. 233 a 237 do Decreto 9.199, de 2017, o qual regulamenta a Lei (MORAES, et al, 2018).

Ramos destaca as condições para esta modalidade de aquisição de nacionalidade, bem como a hipótese ordinária em prazo reduzido:

São necessárias as seguintes condições para o interessado: I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 anos; III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. O prazo de residência de 4 anos será reduzido para, no mínimo, 1 ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (i) ter filho brasileiro; (ii) ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização; (iii) haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou (iv) recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (RAMOS, 2023, p. 242).

Por outro lado, a especial diz respeito a um quesito matrimonial e funcional, isto é, será concedida a nacionalidade àquele que seja casado ou companheiro de pessoa a serviço da República Federativa do Brasil no estrangeiro, seja diplomata ou não, pelo período mínimo de cinco anos. A segunda possibilidade é a da própria pessoa ter desempenhado serviço em missão diplomática ou atividade consular brasileira, observado, nesta situação, o prazo de dez anos,

¹⁰²MORAES, et al. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ininterruptamente, conforme preceitua o art. 68 da Lei de Migração (MORAES, et al, 2018).

A naturalização provisória, por outro lado, refere-se ao procedimento propiciado aos menores estrangeiros que tenham residido no Brasil antes de completados os seus dez anos de vida. Em se tratando de um direito personalíssimo, só será efetivada caso o naturalizado provisoriamente requerer nesse sentido, no período de dois anos após alcançada sua maioridade (RAMOS, 2023).

Se a Lei Ordinária supramencionada traz, dentre suas previsões, o cumprimento de quatro anos de residência no Brasil, idoneidade, boa saúde e domínio do idioma, Rezek (2022) salienta que a Constituição Federal priorizou a facilitação da naturalização dos imigrantes. Essa modalidade é reconhecida na doutrina como sendo de caráter extraordinário, estipulando que aqueles que satisfizerem os requisitos constitucionais – residentes no país, ininterruptamente, por quinze anos, sem condenação penal, ou aos oriundos de países de língua portuguesa, prazo reduzido de um ano –, poderão reivindicar o seu direito à nacionalidade (REZEK, 2022).

Apesar de constitucionalmente vedada a discriminação entre nacionais natos e naturalizados, segundo o §2º do art. 12, há um rol de exceções concernentes aos cargos públicos de maior escalão, apenas possíveis aos brasileiros natos, como dispõe o art. 12, §3º, da CRFB/88 (MORAES, et al, 2018).

Outro ponto pertinente é o da benesse concedida aos portugueses, presente no §1º, do art. 12, CRFB/88, que deu ensejo a inúmeros debates e controvérsias, pois exigir uma contrapartida por parte de Portugal seria demasiadamente complexo na práxis. Dolinger e Tibúrcio frisam que o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República portuguesa, de 2000, que foi promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19.09.01, revogou as previsões da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, de 1971, bem como as demais que versavam sobre a matéria (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 144).

5.3.3. Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira.

Como visto, a nacionalidade pode ser perdida. A Constituição Federal, em seu art. 12, prevê duas possibilidades para o fenômeno, a saber: a perda-punição (§4º, I) e a perda-mudança (§4º, II)¹⁰³. A primeira aplica-se à nacionalidade derivada, ou seja, trata-se de uma punição aos

¹⁰³Enfatizamos, nesta oportunidade, o Projeto de Emenda à Constituição que tratou da matéria, disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/808904-CCJ-APROVA-PEC-QUE-MANTEM-NACIONALIDADE-DO-BRASILEIRO-QUE-OBTEM-OUTRA-NACIONALIDADE#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,\(PEC%2](https://www.camara.leg.br/noticias/808904-CCJ-APROVA-PEC-QUE-MANTEM-NACIONALIDADE-DO-BRASILEIRO-QUE-OBTEM-OUTRA-NACIONALIDADE#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,(PEC%2)

naturalizados que descumprirem a lei; já a segunda, recai sobre a nacionalidade originária, sendo passíveis de perda os brasileiros natos que, expressa e voluntariamente, manifestarem seu interesse em naturalizar-se a outra nação (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

Na primeira hipótese, a perda-punição não recebe uma explicação constitucional elucidativa sobre o que seria “atividade nociva ao interesse nacional”. Sendo a Constituição faltosa na definição do termo, esperava-se da nova Lei de Migração uma resposta mais esclarecida. Ramos (2023) aduz que houve um desperdício de oportunidade, sendo somente pontual no que se refere ao risco de apatridia, previsto no art. 75, § 4º (RAMOS, 2023).

André Ramos (2023) ainda explica que quanto à ação de perda da nacionalidade por punição, esta é:

privativa do Ministério Público Federal (art. 6º, IX, da LC n. 75/93), tendo a sentença efeito *ex nunc*. A perda da nacionalidade por punição deve ter interpretação restritiva, uma vez que já há resposta estatal contra a prática de crimes (imposição da pena criminal) e há um tratamento diferenciado injustificado (o brasileiro nato pode cometer o mesmo crime e manter intacta sua nacionalidade) (RAMOS, 2023, p. 244).

A perda-mudança, disciplinada no inciso II (art. 12, § 4º, CF/88), causa posicionamentos controversos. Parte da doutrina defende que, em caso de aquisição de outra nacionalidade originária, no caso do vínculo por *jus sanguinis*, há enquadramento de ofensa constitucional, pois, em sua maioria, são facultadas à escolha da pessoa (MORAES; *et al*, 2018). Contudo, mais acertada a posição contrária, defendida por Dolinger e Tibúrcio no sentido de que apenas a naturalização, ou seja, a aquisição derivada, quando der ensejo à substituição, será passível de perda. Isso porque representa uma renúncia à nacionalidade de origem (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

As possibilidades de perda de nacionalidade previstas constitucionalmente não podem receber uma interpretação mais ampla, isto é, são taxativas. Nesse sentido, quanto à renúncia, há igualmente divergências doutrinárias, pois há quem defenda não ser possível, diante da taxatividade das previsões constitucionais, que um brasileiro renuncie ou abdique à sua nacionalidade (MORAES; *et al*, 2018).

Por outro lado, há quem defenda haver na liberdade de renúncia um respeito à dignidade da pessoa humana. André Ramos (2023) menciona que tal prerrogativa é um “direito de autoexpatriação”, com uma condicionante: estar o indivíduo vinculado a outra nacionalidade. Na realidade brasileira não há expressa disposição na Constituição Federal, o que implica em uma possibilidade de acatá-la, atentando para o risco de gerar apátridas. O autor destaca os

seguintes artigos: art. 15.2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e art. 20.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, considera que “a renúncia à nacionalidade brasileira é direito decorrente implícito, amparado no art. 5º, § 2º, da CF/88” (RAMOS, 2023, p. 245).

Em quaisquer das possibilidades, deve ser observada a proteção da nacionalidade, visando a manutenção dos direitos e a prevenção da apatridia. Assim, os tratados internacionais mencionados nos primeiros capítulos demonstram essa perspectiva.

Resumidamente, o sistema brasileiro permite duas formas de perda do vínculo da nacionalidade, sendo uma negativa e outra positiva: a primeira por uma punição, a segunda, pela naturalização voluntária a outra nacionalidade. Cumpre destacar que tal questão não pode incidir em apatridia, observando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa (BÔAVIAGEM, 2014).

O direito à re aquisição de nacionalidade e seu procedimento estão disciplinados, respectivamente, no art. 76, da Lei de Migração, e no art. 254, § 1º, do Regulamento da Lei de Migração. Para alguns autores, a perda por parte do brasileiro naturalizado que cometeu ilicitude não permite retorno ao *status quo ante*, apenas em caso de o cancelamento ser anulado por ação rescisória. Nesta linha doutrinária, até mesmo aquele que readquiriu “a condição de nacional brasileiro não volta a esse status nos mesmos termos que detinha antes, pois os efeitos da re aquisição são *ex nunc* e nunca *ex tunc*” (MORAES; *et al*, 2018, p. 442).

Para outros, está preservado o direito à re aquisição de nacionalidade, tanto do brasileiro nato quanto naturalizado, segundo o art. 76, da Lei de Migração, preservando, inclusive, o regresso à condição da nacionalidade como sendo originária (DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020).

5.4. Nacionalidade no Paraguai

A nacionalidade e a cidadania paraguaia encontram sua previsão na Constituição da República de 1992. Na Parte II, Título I, a Constituição Nacional estabelece as normas de concessão de nacionalidade originária e derivada, sua forma de aquisição, possibilidade de perda e de re aquisição (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2022)¹⁰⁴. Assim dispõe, *in verbis*:¹⁰⁵

¹⁰⁴CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. Comentario a la Constitución - Tomo VI - Homenaje al Trigésimo Aniversario. Asunción: Instituto de Investigaciones Jurídicas (IIJ), 2022.

¹⁰⁵“Artigo 146 - NACIONALIDADE NATURAL São de nacionalidade paraguaia natural: 1. pessoas nascidas no território da República; 2. Os filhos de mãe ou pai paraguaio que, estando um ou ambos a serviço da República, nascidos no estrangeiro; 3. Os filhos de mãe ou pai paraguaio nascidos no exterior, quando residir na República

Artículo 146 - DE LA NACIONALIDAD NATURAL

Son de nacionalidad paraguaya natural:

1. las personas nacidas en el territorio de la República;
2. los hijos de madre o padre paraguayo quienes, hallándose uno o ambos al servicio de la República, nazcan en el extranjero;
3. los hijos de madre o padre paraguayo nacidos en el extranjero, cuando aquéllos se radiquen en la República en forma permanente, y
4. los infantes de padres ignorados, recogidos en el territorio de la República.

La formalización del derecho consagrado en el inciso 3. se efectuará por simple declaración del interesado, cuando éste sea mayor de dieciocho años. Si no los hubiese cumplido aún, la declaración de su representante legal tendrá validez hasta dicha edad, quedando sujeta a ratificación por el interesado.

Artículo 147 - DE LA NO PRIVACIÓN DE LA NACIONALIDAD NATURAL

Ningún paraguayo natural será privado de su nacionalidad, pero podrá renunciar voluntariamente a ella.

Artículo 148 - DE LA NACIONALIDAD POR NATURALIZACIÓN

Los extranjeros podrán obtener la nacionalidad paraguaya por naturalización si reúnen los siguientes requisitos:

1. mayoría de edad;
2. radicación mínima de tres años en territorio nacional;
3. ejercicio en el país de alguna profesión, oficio, ciencia, arte o industria, y
4. buena conducta, definida en la ley.

Artículo 149 - DE LA NACIONALIDAD MÚLTIPLE

La nacionalidad múltiple podrá ser admitida mediante tratado internacional por reciprocidad de rango constitucional entre los Estados del natural de origen y del de adopción.

Artículo 150 - DE LA PERDIDA DE LA NACIONALIDAD

Los paraguayos naturalizados pierden la nacionalidad en virtud de ausencia injustificada de la República por más de tres años, declarada judicialmente, o por la adquisición voluntaria de otra nacionalidad.

Artículo 151 - DE LA NACIONALIDAD HONORARIA

Podrán ser distinguidos con la nacionalidad honoraria, por ley del congreso, los extranjeros que hubiesen prestado servicios eminentes a la República.

Artículo 152 - DE LA CIUDADANIA

Son ciudadanos:

1. toda persona de nacionalidad paraguaya natural, desde los dieciocho años de edad, y

permanentemente, e 4. crianças de pais desconhecidos, recolhidas no território da República. A formalização do direito previsto no n.º 3 far-se-á por simples declaração do interessado, quando este for maior de dezoito anos. Se ainda não os cumpriu, a declaração de seu representante legal será válida até a referida idade, estando sujeita a ratificação pelo interessado. Artigo 147 - NÃO PRIVAÇÃO DA NACIONALIDADE NATURAL Nenhum paraguaio natural será privado de sua nacionalidade, mas poderá renunciar voluntariamente a ela. Art. 148 - NACIONALIDADE POR NATURALIZAÇÃO Os estrangeiros podem obter a nacionalidade paraguaia por naturalização se cumprirem os seguintes requisitos: 1. maioridade; 2. Residência mínima de três anos em território nacional; 3. exercer no país qualquer profissão, comércio, ciência, arte ou indústria, e 4. boa conduta, definida na lei. Artigo 149 - NACIONALIDADE MÚLTIPLA A nacionalidade múltipla pode ser admitida por tratado internacional por reciprocidade de hierarquia constitucional entre os Estados naturais de origem e o Estado de adoção. Artigo 150 - PERDA DA NACIONALIDADE Os paraguayos naturalizados perdem a nacionalidade por falta injustificada de da República há mais de três anos, declarada judicialmente, ou por aquisição voluntária de outra nacionalidade. Artigo 151 - DA NACIONALIDADE HONOROSA Os estrangeiros podem ser distinguidos com nacionalidade honorária, por lei do Congresso que prestaram eminentes serviços à República. Artigo 152 - CIDADANIA São cidadãos: 1. Qualquer pessoa de nacionalidade paraguaia natural, a partir de dezoito anos de idade, e 2. Qualquer pessoa de nacionalidade paraguaia por naturalização, após dois anos de o obtiveram. Artigo 153 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA O exercício da cidadania fica suspenso: 1. pela adoção de outra nacionalidade, salvo reciprocidade internacional; 2. Por incapacidade declarada em juízo, que os impeça de agir livremente e com discernimento, e 3. quando a pessoa estiver cumprindo pena judicial, com pena privativa de liberdade. A suspensão da cidadania cessa quando a causa que a determina for legalmente extinta.” (PARAGUAI, 1992, tradução nossa)

2. toda persona de nacionalidad paraguaya por naturalización, después de dos años de haberla obtenido.

Artículo 153 - DE LA SUSPENSIÓN DEL EJERCICIO DE LA CIUDADANIA

Se suspende el ejercicio de la ciudadanía:

1. por la adopción de otra nacionalidad, salvo reciprocidad internacional;

2. por incapacidad declarada en juicio, que impida obrar libremente y con discernimiento, y

3. cuando la persona se hallara cumpliendo condena judicial, con pena privativa de libertad. La suspensión de la ciudadanía concluye al cesar legalmente la causa que la determina (PARAGUAI, 1992)¹⁰⁶.

Del'Olmo (2001) resume a matéria apontando os seguintes aspectos: (i) a nacionalidade como previsão constitucional; (ii) disposição da nacionalidade originária pelos critérios *jus soli* e *jus sanguinis*; (iii) diferencial do *jus soli* para crianças de pais desconhecidos; (iv) possibilidade de preservação da múltipla nacionalidade; (v) proibição da privação da nacionalidade natural, mas possibilidade de renúncia; (vi) perda da nacionalidade naturalizada, em situações específicas; (vii) nacionalidade honorífica, presente em poucos países (DEL'OLMO, 2001)¹⁰⁷.

5.4.1. Nacionalidade originária paraguaia

A previsão da nacionalidade no Paraguai, sob o viés político-jurídico, é matéria de Direito Constitucional. Assim, todos os requisitos para aquisição desse vínculo, que torna alguém paraguaio, estão dispostos na Constituição Nacional (CANDIA, 2017)¹⁰⁸.

A partir do art. 146 da Constituição Nacional, pode-se depreender que a nacionalidade paraguaia natural é possível em quatro hipóteses: (i) aos nascidos em território paraguaio; (ii) aos filhos de nacionais, a serviço da República, nascidos no exterior; (iii) aos filhos de nacionais, nascidos no estrangeiro, desde que radicados na República; (iv) aos menores órfãos, ou de pais desconhecidos, recolhidos no território nacional (CLAUDE, 2018).

Percebe-se, desta forma, a presença dos dois critérios de atribuição de nacionalidade originária, a saber, o *jus soli* e *jus sanguinis*. No primeiro, enquadram-se as possibilidades dos incisos I e IV. São paraguaios naturais, portanto, aqueles que nascerem no território da República do Paraguai; e as crianças – encontradas no país – que têm pais ignorados. Esta última situação encontra fundamento no *jus soli* pelo critério da presunção de que nasceram no

¹⁰⁶PARAGUAI. Constitución Nacional (1992). Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5235/constitucion-nacional>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

¹⁰⁷DEL'OLMO, Florisbal de Souza, A nacionalidade no Mercosul. In: Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, v. 6, n. 6, 2001

¹⁰⁸CANDIA, Manuel Dejesús Ramírez. Derecho Constitucional Paraguayo. Asunción: Litocolor, 2017.

país (CLAUDE, 2018)¹⁰⁹.

Diferente de muitos países, como é o caso brasileiro, o Estado paraguaio não coloca óbices à configuração da aquisição de nacionalidade pelo critério territorial. Dessa forma, filhos de pais a serviço de seu país, nascidos no Paraguai, podem contar com a nacionalidade. Assim também, os estrangeiros que transitoriamente estão no território paraguaio, em caso de haver filhos nascidos nessa passagem, poderão contar com o vínculo em caráter natural (CANDIA, 2017).

Como mencionado, acolhe-se como principal critério para conceder o direito à nacionalidade o *jus soli*, contudo, vale ressaltar que se atribui também mediante o vínculo do *jus sanguinis*. Neste caso, são reconhecidos como paraguaios naturais os filhos de paraguaios que prestam serviço no exterior à República e aqueles que, a despeito do critério funcional, têm filhos no estrangeiro. Para a última hipótese, dos chamados “paraguaios por opção”, haverá o requisito da radicação permanente no país e do Registro Civil: seja por escolha dos pais, aos menores, e por vontade própria, quando maiores de 18 anos (BARÁN, 2016)¹¹⁰.

Nesta hipótese, pelo critério sanguíneo, a Lei n° 582, de 1995, regulamenta o art. 146, inciso 3, da Constituição Nacional, indicando as duas possibilidades recém mencionadas. Sendo maior de idade, haverá de cumprir com os seguintes requisitos: “simple declaración do interesado (...). Neste caso, de acordo com a norma constitucional, deve apenas comprovar a nacionalidade dos pais, o local de nascimento, com certidão de nascimento legalizada e residência permanente na República” (CANDIA, 2017, p. 37, tradução nossa)¹¹¹. Já no que tange ao menor de idade, o seu responsável legal haverá de comprovar sua qualidade como tal, bem como apresentar as demais documentações elencadas no primeiro caso. Cumpre salientar, ainda, que essa situação carece de obediência à disposição do art. 5 da Lei n° 582/95, isto é, ratificação da declaração de nacionalidade feita pelo representante legal, após atingida a maioridade.

5.4.2. Nacionalidade derivada paraguaia

O estrangeiro pode tornar-se nacional no Paraguai em duas situações: (i) ao naturalizar-se; (ii) ao receber uma outorga especial por parte do Congresso Nacional, denominada

¹⁰⁹CLAUDE, Luis Lezcano. Derecho Constitucional: Parte orgánica. Asunción : [s.n.], 2018.

¹¹⁰BARÁN, Sergio Martyniuk. Formación Democrática. Asunción: Intercontinental, 2016.

¹¹¹“simple declaración del interesado (...). En este caso, conforme con la norma constitucional solo debe acreditar la nacionalidad de los padres, el lugar de su nacimiento, con certificado de nacimiento legalizado y la radicación permanente en la República”. (CANDIA, 2017, p. 37)

“nacionalidade honorífica” (BARÁN, 2016).

A nacionalidade derivada, ou naturalização, está amparada no art. 148, CN, momento em que são elencados os requisitos para habilitação: (i) possuir maioridade; (ii) radicação de 3 anos no país, no mínimo; (iii) exercício regular de alguma profissão, ciência, arte ou indústria; (iv) contar com boa conduta, segundo os critérios legais. Além disso, uma outra oportunidade constitucional é dada aos estrangeiros: a da nacionalidade honorária, disciplinada no art. 151, CN, concedida a pessoas que tenham prestado algum notório serviço à República, sendo realizada mediante lei do Congresso Nacional. Claude ressalta que esta situação *sui generis* não confere direitos políticos tal qual a naturalização (CLAUDE, 2018).

No Paraguai, a nacionalidade antecede a cidadania. Em outros termos, são cidadãos paraguaios os nacionais naturais, quando atingida a maioridade, e os nacionais naturalizados, após dois anos de obtida a nacionalidade. Assim, Claude considera que a cidadania:

está vinculada con la habilitación legal para el ejercicio de los derechos políticos, entre los cuales deben mencionarse particularmente el derecho de sufragio activo, el derecho de sufragio pasivo, el derecho de asociarse en partidos o movimientos políticos (art. 125 Cn. y Art. 8 del Código Electoral) el ejercicio de formas semidirectas de democracia (arts. 121 y 123 Cn.) y el derecho de ejercer funciones y empleos públicos (Art. 101 Cn.) (CLAUDE, 2018, p. 92)¹¹².

A Constituição paraguaia declara haver igualdade entre os nacionais e os estrangeiros residentes na República (art. 46 e 47, Constituição Nacional). Contudo, observa-se uma distinção entre três classes: paraguaios naturais; paraguaios naturalizados; e estrangeiros com radicação definitiva no país. Na última opção há também uma oportunidade de participação na vida democrática da República, como é o exemplo das eleições municipais, de acordo com o art. 120, CN. Diferente do Registro Cívico Nacional, que é destinado aos cidadãos paraguaios, no caso dos alienígenas haverá o Registro Cívico de Estrangeiros, observando-se os artigos 109 a 111 do Código Eleitoral. Os direitos políticos e os direitos de assumir funções públicas possuem certas limitações¹¹³ (CLAUDE, 2018).

¹¹²“está ligada à qualificação legal para o exercício dos direitos políticos, entre os quais se destacam o direito ao sufrágio ativo, o direito ao sufrágio passivo, o direito de associação em partidos ou movimentos políticos (art. 125 Cn. e Art. 8 do Código Eleitoral), o exercício das formas semi-diretas de democracia (arts. 121 e 123 Cn.) e o direito de exercer funções e empregos públicos (art. 101 Cn.)” (CLAUDE, 2018, p. 92, tradução nossa).

¹¹³“Demás está decir que los extranjeros con radicación definitiva no pueden participar en las elecciones generales, en las departamentales, en las de convencionales constituyentes y en las de parlamentarios del Mercosur. Tampoco pueden participar en referendos o iniciativas populares, pues ‘el derecho a participar en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes’, en principio, está reservado a los ciudadanos paraguayos (cf. Art. 117 Cn.). Les está vedado igualmente el derecho de asociarse en partidos o movimientos políticos, pues el mismo sólo está reconocido a los ciudadanos paraguayos (cf. Art. 125 Cn. Art. 8 del Código Electoral). El derecho de ejercer funciones y empleos públicos parecería reservado a los paraguayos (naturales y naturalizados) por el artículo 101 Cn.; sin embargo, el artículo 47 Cn. dispone lo siguiente: (...) Esta norma incluye a los extranjeros con radicación definitiva. A lo sumo podría pensarse que la ‘preferencia al trabajador nacional’ que en forma

5.4.3. Perda e reaquisição da nacionalidade paraguaia

Recorrentemente apontado como condição para a perda da nacionalidade em muitos países, no Paraguai a multiplicidade de nacionalidade não enseja em extinção do vínculo. Isso porque o Estado paraguaio permite, nos termos do art. 149, CN, que poderá ser mantida mediante concordância entre os Estados de nacionalidade do indivíduo no que tange à sua preservação, bem como a existência de tratado internacional entre ambos (CANDIA, 2017).

Uma vez reconhecida a nacionalidade originária, a Constituição Nacional veda a sua privação. Entretanto, não coloca óbice ao direito de renúncia voluntária, ao adotar uma nacionalidade diversa – desde que não possa coexistir harmonicamente com a paraguaia. Afirma Barán (2016) que os artigos supracitados evidenciam o interesse do Constituinte em resguardar os direitos relacionados à nacionalidade – proibindo a privação do vínculo ao paraguaio natural e possibilitando-o aos menores de pais desconhecidos–, evitando, destarte, ocasionar apatridia no país (BARÁN, 2016).

No mesmo sentido, Claude (2018) afirma que a Constituição paraguaia prevê a impossibilidade de que os paraguaios naturais sejam privados de sua nacionalidade, contudo, respeitado o direito à renúncia, conforme art. 147. Além disso, uma vez renunciada, a nacionalidade poderá ser readquirida, como dispõe o art. 154 da Constituição, sendo competência exclusiva da Corte Suprema (CLAUDE, 2018).

Segundo Luis Lezcano Claude, para contar com a naturalização, o estrangeiro haveria de renunciar a qualquer outro vínculo de nacionalidade, isso porque a Constituição apenas permitiria a multiplicidade na conformidade do art. 149, ou seja, para os paraguaios naturais. A perda está disposta no art. 150 da CN, momento em que dispõe sobre as possibilidades causadoras. Conforme art. 154 CN e art. 3º da Lei nº 609/95, a nacionalidade derivada poderá ser readquirida, já que não consta óbice legal ou constitucional (CLAUDE, 2018).

5.5. Nacionalidade no Uruguai

O entendimento da nacionalidade no Uruguai caminha intrinsecamente ligado ao da cidadania, mesmo os institutos não sendo idênticos, sendo que a matéria é disciplinada pela

discriminatoria consagra el artículo 87 Cn., sería aplicable en este caso, marcando una diferencia en relación con los extranjeros.” (CLAUDE, 2018, p. 97)

Constituição de 1967. Entretanto, devido a interpretações divergentes por parte da doutrina, no ano de 1989 foi regulada a Lei nº 16.021, com o intuito de esclarecer e pacificar possíveis controvérsias (CORREA FREITAS, 2016).¹¹⁴ O texto constitucional vigente dispõe que:

Artículo 1º.- La República Oriental del Uruguay es la asociación política de todos los habitantes comprendidos dentro de su territorio.

(...)

Artículo 73.- Los ciudadanos de la República Oriental del Uruguay son naturales o legales.

Artículo 74.- Ciudadanos naturales son todos los hombres y mujeres nacidos en cualquier punto del territorio de la República. Son también ciudadanos naturales los hijos de padre o madre orientales, cualquiera haya sido el lugar de su nacimiento, por el hecho de acercarse en el país e inscribirse en el Registro Cívico.

Artículo 75.- Tienen derecho a la ciudadanía legal:

A) Los hombres y las mujeres extranjeros de buena conducta, con familia constituida en la República, que poseyendo algún capital en giro o propiedad en el país, o profesando alguna ciencia, arte o industria, tengan tres años de residencia habitual en la República.

B) Los hombres y las mujeres extranjeros de buena conducta, sin familia constituida en la República, que tengan alguna de las cualidades del inciso anterior y cinco años de residencia habitual en el país.

C) Los hombres y las mujeres extranjeros que obtengan gracia especial de la Asamblea General por servicios notables o méritos relevantes.

La prueba de la residencia deberá fundarse indispensablemente en instrumento público o privado de fecha comprobada.

Los derechos inherentes a la ciudadanía legal no podrán ser ejercidos por los extranjeros comprendidos en los incisos A) y B) hasta tres años después del otorgamiento de la respectiva carta.

La existencia de cualesquiera de las causales de suspensión a que se refiere el artículo 80, obstará al otorgamiento de la carta de ciudadanía.

(...)

Artículo 77.- Todo ciudadano es miembro de la soberanía de la Nación; como tal es elector y elegible en los casos y formas que se designarán.

(...)

Artículo 78.- Tienen derecho al sufragio, sin necesidad de obtener previamente ciudadanía legal, los hombres y las mujeres extranjeros, de buena conducta, con familia constituida en la República, que poseyendo algún capital en giro o propiedad en el país, o profesando alguna ciencia, arte o industria, tengan residencia habitual de quince años, por lo menos, en la República.

(...)

Artículo 80.- La ciudadanía se suspende: (...)

Artículo 81.- La nacionalidad no se pierde ni aun por naturalizarse en otro país, bastando simplemente, para recuperar el ejercicio de los derechos de ciudadanía, acercarse en la República e inscribirse en el Registro Cívico.

La ciudadanía legal se pierde por cualquier otra forma de naturalización ulterior¹¹⁵

¹¹⁴CORREA FREITAS, Ruben. Derecho Constitucional Contemporáneo. 5a. ed. rev. y act. Montevideo: FCU, 2016.

¹¹⁵Artigo 1.- A República Oriental do Uruguai é a associação política de todos os habitantes incluídos em seu território. (...) Artigo 73.- Os cidadãos da República Oriental do Uruguai são pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 74.- São cidadãos naturais todos os homens e mulheres nascidos em qualquer parte do território da República. Os filhos de pai ou mãe oriental também são cidadãos naturais, independentemente do local de nascimento, pelo fato de virem ao país e se inscreverem no Registro Civil. Artigo 75.- Têm direito à cidadania legal: A) Os estrangeiros de boa conduta, com família constituída na República, que possuam algum capital em troca ou bens no país, ou que professem alguma ciência, arte ou indústria, tenham três anos de residência habitual na República. B) Homens e mulheres estrangeiros de boa conduta, sem família estabelecida na República, que reúnam qualquer das qualidades da alínea anterior e cinco anos de residência habitual no país. C) Estrangeiros e estrangeiras que obtenham graça especial da Assembleia Geral por notáveis serviços ou méritos relevantes. A

(URUGUAY, 1967)¹¹⁶.

No mesmo sentido, a Lei n° 16.021 declara o seguinte:

Artículo 1°.- Tienen la calidad de nacionales de la República Oriental del Uruguay los hombres y mujeres nacidos en cualquier punto del territorio de la República.

Artículo 2°.- Tienen igualmente dicha nacionalidad, sea cual fuere el lugar de su nacimiento, los hijos de cualquiera de las personas mencionadas en el artículo anterior.

Artículo 3°.- Los hijos de las personas a quienes por el artículo 2° de esta ley se les otorga la calidad de nacionales, nacidos fuera del territorio nacional, no tendrán en ningún caso la calidad de ciudadanos naturales.

Artículo 4°.- Interpretase el artículo 74 de la Constitución en el sentido que debe entenderse por vecinamiento la realización de actos que pongan de manifiesto, de manera inequívoca, la voluntad de la persona en ese sentido, tales como, por ejemplo:

A) La permanencia en el país por lapso superior a un año.

B) El arrendamiento, la promesa de adquirir o la adquisición de una finca para habitar en ella.

C) La instalación de un comercio o industria.

D) El emplearse en la actividad pública o privada.

E) Cualquier otros actos similares demostrativos del propósito mencionado¹¹⁷
(URUGUAI, 1989)¹¹⁸.

Preliminarmente, com base na síntese feita por Del’Olmo, pode-se ressaltar alguns pontos sobre o ordenamento jurídico uruguaio: (i) possui previsão constitucional e infraconstitucional; (ii) aceita os dois critérios de atribuição de nacionalidade originária, mas não possui o instituto da nacionalidade derivada; (iii) presença de disposições diferentes no que tange à nacionalidade e à cidadania, sendo que esta possui duas possibilidades diferentes, uma

comprovação de residência deve ser fundamentada obrigatoriamente em instrumento público ou particular de data comprovada. Os direitos inerentes à cidadania legal não podem ser exercidos pelos estrangeiros referidos nas alíneas A) e B) até três anos após a concessão da respectiva carta. A existência de algum dos motivos de suspensão referidos no artigo 80.º impede a concessão da carta de cidadania. (...) Artigo 77.- Todo cidadão é membro da soberania da Nação; Como tal, é eleitor e elegível nos casos e formas que lhe forem designados. (...) Artigo 78.- Os estrangeiros de boa conduta, com família constituída na República, que possuam qualquer capital em circulação ou bens no país, ou que professem alguma ciência, arte ou indústria, tenham residência habitual de pelo menos quinze anos no a República. (...) Artigo 80.- Suspende-se a cidadania: (...) Art. 81.- A nacionalidade não se perde nem por naturalização em outro país, bastando apenas recuperar o exercício dos direitos de cidadania, vindo à República e inscrevendo-se no Registro Civil. Perde-se a cidadania legal por qualquer outra forma de naturalização posterior. (URUGUAI, 1967, tradução nossa)

¹¹⁶URUGUAY. Constitución Nacional de 1967. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/11/HTML>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

¹¹⁷“Artigo 1- Os homens e mulheres nascidos em qualquer parte do território da República têm a qualidade de nacionais da República Oriental do Uruguai. Artigo 2- Os filhos de qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior também têm a referida nacionalidade, seja qual for o local de nascimento. Artigo 3- Os filhos das pessoas a quem pelo artigo 2º desta lei é concedida a qualidade de nacionais, nascidos fora do território nacional, não terão em nenhum caso a qualidade de cidadãos naturais. Artigo 4- O artigo 74 da Constituição é interpretado no sentido de que a vecinação deve ser entendida como a prática de atos que revelem inequivocamente a vontade da pessoa nesse sentido, como, por exemplo: A) Permanência no país por período superior a um ano. B) O arrendamento, a promessa de aquisição ou a aquisição de uma chácara para nela habitar. C) A instalação de um comércio ou indústria. D) Estar empregado em atividade pública ou privada. E) Quaisquer outros atos semelhantes que demonstrem a finalidade acima.” (URUGUAI, 1989, tradução nossa)

¹¹⁸URUGUAI. Ley n° 16.021. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/16021>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

destinada aos nacionais e outra aos estrangeiros; (iv) permissão constitucional implícita de dupla nacionalidade e impossibilidade de perda do vínculo do nacional uruguaio; (v) hipótese *sui generis* de participação do alienígena na vida política da República Oriental do Uruguai (DEL'OLMO, 2001).

5.5.1. Nacionalidade originária e cidadania natural uruguaia

Ao introduzir o tema, dadas as particularidades do Direito uruguaio, entende-se pertinente retomar os conceitos basilares de nacionalidade e cidadania por um viés doutrinário uruguaio.

Rubén Flores Dapkevicius considera que a nacionalidade é um vínculo que unifica elementos nacionalizantes aos membros de determinada nação. Entretanto, pontua que isso não representa, impreterivelmente, um vínculo jurídico. Acrescenta que ser nacional decorre do fato de ter alguém nascido em uma nação ou por ter ligações parentais com membros desse país. Seja qual for a circunstância, essa relação repercute em direitos e deveres, ao menos no âmbito do Direito Internacional (DAPKEVICIUS, 2021)¹¹⁹.

A cidadania, ao seu ver, é “a posição ou relação jurídico-política de um membro de um Estado com direitos e deveres, também essencialmente políticos, definidos”. Ou seja, é “uma criação jurídica de Direito interno que consagra determinados direitos e obrigações de natureza geralmente política”¹²⁰. Essa participação na vida pública de um Estado pode ocorrer por meio do sufrágio e dos mecanismos relacionados ao exercício da democracia (DAPKEVICIUS, 2021, p. 468, tradução nossa).

Segundo os ditames da Constituição de 1967, há distinção entre nacionais e estrangeiros, como também cidadãos naturais e legais. Nacionalidade e cidadania, apesar de sinônimos, apresentam diferenças marcantes. Todo nascido no território uruguaio e todo filho de pai ou mãe oriental – residente no país e inscrito no Registro Cívico – são considerados como cidadãos naturais (FREITAS, 2016).

¹¹⁹DAPKEVICIUS, Rubén Flores. Tratado de derecho constitucional. 2a. ed. act. Montevideo: LA LEY URUGUAY, 2021.

¹²⁰“Ciudadanía es la posición o relación jurídico política de un miembro de un Estado con derechos y deberes, también esencialmente políticos, definidos. 8. Por ello el ser ciudadano es una creación jurídica de Derecho interno que consagra determinados derechos y obligaciones de naturaleza generalmente política 9. Los ciudadanos son aquellos que participan o pueden participar activamente en el desarrollo del poder público. Esta participación puede efectuarse mediante el voto, y la elección de los gobernantes, o mediante mecanismos de democracia directa como el referéndum.” (DAPKEVICIUS, 2021, p. 468)

Segundo disposição da Lei n° 16.021, são nacionais do país os orientais¹²¹: os nascidos no território, pelo critério *jus soli*, e também os filhos destes, pelo critério do *jus sanguinis*. Cabe ressaltar, neste ponto, que há diferença considerável entre os dois critérios de atribuição de nacionalidade originária: a primeira é natural ou nativa, como que pura; já na segunda possibilidade, o vínculo uruguaio não seria passado para o filho do nacional que adquiriu tal condição mediante *jus sanguinis*, somente se nascido no território da República – até o momento de escrita de seu livro (MUÑOZ, 2009)¹²².

Conforme explicado anteriormente, nacionalidade e cidadania uruguaias se entrelaçam conceitualmente, porém diferem. Todo indivíduo nascido no território da República – *jus soli* –, ou que seja filho de pai ou mãe oriental – *jus sanguinis* –, é, além de nacional, cidadão natural. No último caso, haverá de cumprir com os requisitos apresentados no art. 74 da Constituição uruguaia para poder contar com a cidadania (DAPKEVICIUS, 2021).

Isto posto, os orientais são cidadãos naturais por essência, seja o nascido no Uruguai, seja o descendente de uruguaios. Frisa-se, uma vez mais, que os filhos de orientais somente contarão com cidadania quando cumprirem os requisitos legais: (i) domiciliar-se na República Oriental Uruguaia; (ii) inscrever-se no Registro Cívico (MUÑOZ, 2009).

Disciplinado no art. 3° da Lei n° 16.021, a injustiça dos “netos de uruguaios” teria perdurado cerca de vinte anos, sendo que os filhos de uruguaios – que foram assim considerados pela condição do *jus sanguinis* – não contavam com a nacionalidade oriental, caso também nascessem no exterior como os pais. Rúben Correa Freitas considerou tal dilema como sendo uma situação “discriminatória, injusta e irracional e que não tem fundamento algum na Constituição”, visualizando claramente a possibilidade de ser declarado inconstitucional pela Suprema Corte de Justiça. Sobre o caso, em 2013, o Poder Executivo, nas figuras do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores, propôs uma mensagem e um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, isso no intuito de que fosse modificada tal sistemática. Nesse sentido, em 31 de setembro de 2015, foi aprovada a Lei n° 19.362, que reverteu o problema já em seu artigo primeiro: “Os filhos das pessoas aos quais, pelo art. 2° desta lei, são conferidos a qualidade de nacionais, nascidos fora do território nacional, terão a qualidade de cidadãos naturais”¹²³ (FREITAS, 2016, p. 327, tradução nossa).

¹²¹ Assim denominados por terem nascido na República Oriental do Uruguai.

¹²²MUÑOZ, Horacio Cassinelli. Derecho público: Versión de las clases del curso de Derecho Público dictadas en la Facultad de Ciencias Económicas y de Administración de la Universidad de la República. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

¹²³“Los hijos de las personas a quienes por el art. 2o de esta ley se les otorga la calidad de nacionales, nacidos fuera

Santurio (2016) abordou os paradigmas da cidadania natural no Uruguai, indicando as argumentações doutrinárias divergentes, bem como todo o curso do processo legislativo. Salientou a Lei n° 18.858, de 2011, a qual modificou algumas especificidades relativas à residência no país, isto é, o 4° da Lei n° 16.021. Adiante, demonstrou como após acaloradas discussões, a Lei n° 19.362, de 2015, alterou os artigos 3° e 5° da Lei n° 16.021, conhecida como Lei Ortiz. Essa nova redação trouxe um entendimento diferente do legislador com vistas a ampliar ou estender a “cidadania natural a um novo grupo de pessoas, habitualmente denominados como ‘netos de uruguaios’”. Por sua vez, a modificação realizada a respeito do artigo 5°, flexibiliza as exigências para a justificação da aproximação [ou a chegada] ao país¹²⁴” (SANTURIO, 2016, p. 183, tradução nossa)¹²⁵.

O autor atribui toda a dificuldade hermenêutica à confusão do Constituinte em diferenciar os dois institutos jurídicos. Atualmente, após as modificações legais supramencionadas, entende-se que são nacionais: (i) os nascidos no território uruguaio; (ii) os filhos de uruguaios, desde que cumpridas as exigências constitucionais. Ademais, além de serem cidadãos naturais os dois primeiros mencionados, foram acrescentados ao rol os netos de uruguaios, que também devem cumprir as exigências da Constituição e das leis vigentes, colocando em questão um ponto crucial: qual seria a lógica em conceder cidadania natural a quem não seja nacional? O autor frisa este ponto, questionando tal possibilidade e demonstrando que sua dubiedade tem implicações maiores – como é o exemplo do cargo de Presidente da República, que, segundo art. 151 da Constituição, só está destinado a cidadãos naturais, com idade mínima de 35 anos. A imprecisão da situação – se tais pessoas são nacionais ou estrangeiras – continua sendo debatida, tendo concluído o autor que caberá aos intérpretes distinguir com discernimento, como também às futuras revisões constitucionais, em trazer mais clareza e assertividade (SANTURIO, 2016).

5.5.2. Estrangeiros e a cidadania legal uruguaia

A definição dada pela Constituição de 1967 diz que a República Oriental do Uruguai é “uma associação política de todos os habitantes compreendidos dentro do seu território”.

del territorio nacional, tendrán la calidad de ciudadanos naturales.” (FREITAS, 2016)

¹²⁴“la ciudadanía natural a un nuevo grupo de personas, habitualmente denominados como «nietos de uruguayos». A su vez, la modificación operada respecto del artículo 5°, flexibiliza las exigencias para la justificación del vecinamiento en el país.” (SANTURIO, 2016, p. 183)

¹²⁵SANTURIO, Miguel Bonomi. Ley n° 19.362. Extensión de la Ciudadanía Natural a nieto de uruguayos. Revista de Derecho Público, ano 25, vol. 50, dez. de 2016, p. 183-192.

Entretanto, isso não significa que todos os indivíduos presentes no país contarão com os mesmos direitos políticos igualmente. Além das questões já explicadas sobre nacionalidade e cidadania natural, há ainda outras possibilidades: o cidadão legal e o estrangeiro com direitos políticos. Esta última hipótese é ainda mais peculiar: nem nacional, nem cidadão, mas estrangeiro com direito ao sufrágio (MUÑOZ, 2009).

A cidadania legal assemelha-se à naturalização. Está disciplinada no art. 75 da Constituição, sendo destinada ao estrangeiro que se enquadre em três hipóteses específicas: (i) possua residência habitual no país por três anos, com família constituída na República Uruguaia, bons antecedentes, e um sustento (seja por meio de trabalho, capital ou propriedades); (ii) possua cinco anos de residência habitual no país, cumpridos os demais requisitos, com exceção da família; (iii) alcance o direito de receber a cidadania legal por parte da Assembleia Geral, sendo esta uma possibilidade extraordinária (MUÑOZ, 2009).

O autor explica que nem mesmo se os uruguaios nascessem dentro da própria Embaixada no exterior, contariam automaticamente com a cidadania natural, pois não consideram como território uruguaio (MUÑOZ, 2009).

A outra hipótese, *sui generis*, está disciplinada no art. 78 da Constituição e garante o direito de sufrágio aos estrangeiros, ou seja, eleitores não cidadãos. Percebe-se, portanto, não haver a imprescindibilidade de contar com a carta de cidadania legal para gozar das garantias relacionadas ao sufrágio. Para ser possível, observar-se-á alguns quesitos constitucionais, os quais Rúben Flores Dapkevicius elencou resumidamente:

Por otra parte, nuestra Constitución, en su art. 78 establece los electores no ciudadanos que tienen derecho al sufragio (790), sin necesidad de obtener previamente ciudadanía legal, si poseen buena conducta, familia constituida en la República, algún capital en giro o propiedad en el país, o profesen alguna ciencia, arte o industria y tengan residencia habitual de quince años, por lo menos, en la República. En este supuesto, también, la prueba de la residencia se debe fundar en instrumento público o privado de fecha comprobada (DAPKEVICIUS, 2021, p. 450)

126.

Ressalta-se, ainda, que a cidadania legal é efetivada a partir do cumprimento das formalidades legais, como também superado o prazo de três anos após recebida a carta de cidadania, para efetivamente desempenhar seus direitos e deveres (MUÑOZ, 2009).

5.5.3. Suspensão, perda e requalificação da cidadania uruguaia

¹²⁶“Nossa Constituição, em seu art. 78 estabelece os eleitores não cidadãos que têm direito ao sufrágio, sem necessidade de obter previamente cidadania legal, se possuem boa conduta, família constituída na República, algum capital em movimentação ou propriedade no país, ou professem alguma ciência, arte ou indústria e tenham residência habitual há quinze anos, pelo menos, na República. Neste caso, também, a prova de residência deve-se fundar em instrumento público ou privado com data comprovada” (DAPKEVICIUS, 2021, p. 450, tradução nossa).

A suspensão do exercício da cidadania não significa ausência da qualidade de cidadão. (MUÑOZ, 2009) Assim, o art. 80 da Constituição dispõe sobre essa suspensão da seguinte forma:

- 1º) *Por ineptitud física o mental que impida obrar libre y reflexivamente.*
- 2º) *Por la condición de legalmente procesado en causa criminal de que pueda resultar pena de penitenciaría.*
- 3º) *Por no haber cumplido dieciocho años de edad.*
- 4º) *Por sentencia que imponga pena de destierro, prisión, penitenciaría o inhabilitación para el ejercicio de derechos políticos durante el tiempo de la condena.*
- 5º) *Por el ejercicio habitual de actividades moralmente deshonrosas, que determinará la ley sancionada de acuerdo con el numeral 7º del artículo 77.*
- 6º) *Por formar parte de organizaciones sociales o políticas que, por medio de la violencia, o de propaganda que incitase a la violencia, tiendan a destruir las bases fundamentales de la nacionalidad. Se consideran tales, a los efectos de esta disposición, las contenidas en las Secciones I y II de la presente Constitución.*
- 7º) *Por la falta superviniente de buena conducta exigida en el artículo 75. Estas dos últimas causales sólo regirán respecto de los ciudadanos legales. El ejercicio del derecho que otorga el artículo 78 se suspende por las causales enumeradas precedentemente (URUGUAI, 1987)¹²⁷.*

Após salientar os pontos suscetíveis de causar a suspensão dos direitos de cidadania, Dapkevicius declara que o mesmo se aplica ao exercício do direito de sufrágio atribuído aos eleitores estrangeiros que não são cidadãos legais (DAPKEVICIUS, 2021).

Ressalta-se que a nacionalidade uruguaia não é passível de perda. Em contrapartida, a perda da cidadania é ocasionada pela aquisição de outra nacionalidade por meio de naturalização. Nesse sentido, o art. 81, ao declarar tal mandamento, deixa evidente que isso não se aplica aos uruguaios originários, ou seja, àqueles que contam com cidadania natural. Isso porque, nesta hipótese, não haverá perda em qualquer possibilidade, apenas suspensão do exercício dos direitos políticos. Quanto à reaquisição, caberá ao cidadão, se assim o desejar, retornar à República e inscrever-se no Registro Cívico novamente (MUÑOZ, 2009).

Dapkevicius, seguindo o mesmo raciocínio, pontuou que a nacionalidade oriental não pode ser destituída, sendo possível a presença de dupla nacionalidade. A cidadania legal, em compensação, pode ser afastada por qualquer outra forma de naturalização posterior (DAPKEVICIUS, 2021).

¹²⁷“1º) Por inaptidão física ou mental que o impeça de agir livre e reflexivamente. 2º) Pela condição de estar a ser processado judicialmente em processo criminal que possa resultar em pena de prisão. 3º) Por não terem completado dezoito anos de idade. 4º) Por sentença que aplique pena de exílio, prisão, penitenciária ou inabilitação para o exercício de direitos políticos durante o tempo da condenação. 5º) Pelo exercício habitual de atividades moralmente desonrosas, que serão determinadas pela lei sancionada nos termos do n.º 7 do artigo 77. 6º) Por fazerem parte de organizações sociais ou políticas que, através da violência, ou propaganda que incite à violência, tendam a destruir as bases fundamentais da nacionalidade. Para os fins deste dispositivo, consideram-se como tais os constantes dos incisos I e II desta Constituição. 7º) Pela falta superveniente de boa conduta exigida no artigo 75. Estas duas últimas causas só prevalecerão no que diz respeito aos cidadãos legais. O exercício do direito conferido pelo artigo 78.º fica suspenso pelas razões acima enumeradas. (URUGUAI, 1987, tradução nossa)

Pela mesma perspectiva, Muñoz esclarece que a Constituição permite ser cidadão uruguaio e de outro país. O que acontece, em sua maioria, é que os países exigem a naturalização para o exercício da cidadania. Aquele estrangeiro que adquiriu cidadania legal no país, ao naturalizar-se, conseqüentemente perde sua condição. Frisa, não obstante, que a qualidade de oriental não é passível de perda, tampouco a cidadania natural que dela decorre (MUÑOZ, 2009).

5.6. A análise comparada: resultados.

Diante do exposto, buscou-se encontrar os resultados da análise comparativa, as similitudes e as divergências, da pesquisa sobre o direito à nacionalidade nos países do Mercosul.

No que se refere à previsão normativa, aferiu-se que todos os países contam com previsão constitucional do direito à nacionalidade, mas a Argentina difere em certa medida, pois há pouca disciplina constitucional, sendo sua maior parte disposta na Lei n° n° 346, restabelecida em 1978.

Em todo o trabalho, foi analisado como a cidadania se relaciona com a nacionalidade. Cabe enfatizar, inicialmente, como é o entendimento dos dois institutos. Na Argentina, há diferença entre a significação de ambos, a cidadania viria após a nacionalidade. Ainda, percebe-se, muitas vezes, um tipo de confusão do termo no texto constitucional, destacando-se em um valor *stricto sensu* e outro como sinonímia da nacionalidade. No Brasil, os dois conceitos são aproximados, mas há clareza na disposição sobre um ser caracterizado por ser jurídico e o outro político. Por exemplo, o art. 14, CRFB/88, que trata dos direitos políticos, especifica a qualidade do cidadão de exercer tais direitos quando atingida a maioria, bem como quando presente o vínculo da nacionalidade para a elegibilidade. No Paraguai, a nacionalidade antecede a cidadania, portanto, contam com essa condição os nacionais naturais, quando atingida a maioria, e os naturalizados, após dois anos de obtida a nacionalidade. No Uruguai, a diferenciação sempre foi controversa, pois a Constituição não especificava com clareza. Nesse sentido, a Lei n° 16.021, de 1989, foi uma tentativa de solucionar a questão, demonstrando que há um tipo diferente: a cidadania legal. Esse ponto difere dos demais países, em especial no que tange à possibilidade de ter cidadania, sem ter nacionalidade.

Todos os países possuem a previsão mista da nacionalidade originária, ou seja, pelos critérios de atribuição por *jus soli* e *jus sanguinis*. Na Argentina, encontram-se tais

possibilidades: (i) por nascimento; (ii) por opção; e (iii) por nacionalização. Observa-se a prevalência do princípio da nacionalidade natural e a priorização da nacionalidade argentina, mas há facilitação da concessão de nacionalidade derivada aos estrangeiros. No Brasil, há as duas possibilidades: (i) brasileiro nato; e (ii) brasileiro naturalizado. A atribuição da nacionalidade nata divide-se pelo critério territorial e pelo sanguíneo, já a naturalização é concedida aos estrangeiros que cumprirem com requisitos temporais de residência no país – destaca-se a facilitação dada aos portugueses. No Paraguai, nota-se uma generosa forma de concessão do vínculo: (i) natural, pelo critério territorial, abarcando as crianças de pais desconhecidos – os quais recebem a presunção de nascimento no país; (ii) por opção, os paraguaios vinculados pelo critério sanguíneo; (iii) naturalização por cumprimento de requisitos, e, excepcionalmente, pelo benefício dado pelo Congresso Nacional. No Uruguai, há distinção entre nacionais e estrangeiros, como também cidadãos naturais e legais. Neste caso, só se pode ser nacional de forma originária, isto é, pelas condições de nascimento no território ou pelos laços sanguíneos. Aos estrangeiros, é possibilitada a aquisição de cidadania legal e até mesmo de participação política, em situações específicas, sem carecer de vinculação.

Quanto à perda da nacionalidade, o direito argentino não permite o fenômeno na nacionalidade natural, até mesmo a dupla nacionalidade já foi pacificada pela Corte Suprema de Justiça. No que tange à derivada, pode ser perdida quando observados critérios específicos, sendo que, ao serem superados, ela poderá ser readquirida. O direito brasileiro diferencia-se por permitir a perda da nacionalidade nata e naturalizada, não aceitando a dupla nacionalidade, apenas em uma hipótese singular do art. 12, II, § 4º, alíneas *a* e *b*. Há divergências doutrinárias, mas, a partir da pesquisa, acolheu-se a explicação da corrente que permite o retorno ao *status quo ante*. No direito paraguaio, a multiplicidade de nacionalidade não enseja em extinção do vínculo, sendo que ao ser concedida a nacionalidade originária, esta não poderá ser privada, mas livremente renunciada. Em ambas as situações – paraguaios naturais e naturalizados –, poderá ser readquirida. O direito uruguaio não permite a perda ou renúncia da nacionalidade, tampouco da cidadania natural que dela decorre. A cidadania legal, por outro lado, poderá ser suspensão e perda, mas também readquirida.

No Brasil, a nacionalidade entra no Título II, “dos direitos e garantias fundamentais”, não restando dúvidas de sua elevação como um direito fundamental à nacionalidade. No Paraguai, apesar de não haver menção específica, presente na Parte II, Título I, onde é tratado do ordenamento político da República, pode-se claramente perceber que houve essa

configuração do direito à nacionalidade como fundamental (VILLALBA, 2018)¹²⁸. No Uruguai, encontra-se na parte destinada aos direitos, deveres e garantias, sendo que há expressa indicação de que é passível de suspensão da cidadania, aquele que ofender as bases fundamentais da nacionalidade, conforme art. 80, inciso 6º, CN. Na Argentina, como afirmado, há uma situação *sui generis*, pois a Constituição Federal apenas indica a competência legislativa para editar uma lei de nacionalidade, em que maior parte da disposição sobre a matéria se encontra. No caso, apesar de não ser evidentemente claro, interpreto como sendo a nacionalidade um direito fundamental, isso porque o país promove a obediência e valorização das normas internacionais dos direitos humanos, como dispõe o art. 23, assim como coloca a competência de legislar sobre a nacionalidade ao lado de matérias basilares do Direito Constitucional.

Diante do exposto, foi possível verificar que o direito constitucional paraguaio apresentou, dentre os demais países, a previsão mais clara e organizada sobre o direito à nacionalidade no texto de sua Constituição. Ademais, revelou um olhar humanitário em praticamente todos os pontos analisados comparativamente: (i) critério *jus soli* para crianças em situação de vulnerabilidade; (ii) desembaraço no que tange à concessão da nacionalidade originária pelo *jus sanguinis*; (iii) não privação da nacionalidade originária, mas permissão de autoexpatriação e de dupla nacionalidade; (iv) perda e possibilidade de reaquisição da nacionalidade originária e derivada.

Portanto, ficou perceptível, com uma visão panorâmica, que a nacionalidade é um direito fundamental nos quatro países do Mercosul, previsto constitucionalmente e promovida a facilitação de acolhimento dos estrangeiros para o gozo dos direitos civis e políticos, através do processo de naturalização.

¹²⁸VILLALBA, Yeny. Derechos Humanos: Nuestro fundamento constitucional y republicano. Asunción: Centro de Estudios Judiciales, 2018.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nacionalidade é um direito humano que amplia e possibilita o gozo dos direitos civis e políticos no âmbito interno e internacional. Quando constitucionalizado é recorrentemente elevado ao patamar de direito fundamental. Contar com este vínculo permite o exercício da cidadania, tão essencial no Direito Constitucional.

No decorrer dos séculos, a comunidade internacional deparou-se com inúmeras e persistentes violações de direitos humanos. No Direito Internacional Público, pôde-se notar seu valor imensurável, seja como elemento constitutivo dos Estados contemporâneos, seja na perspectiva de construção de um Direitos Internacional dos Direitos Humanos. No Direito Internacional Privado, percebe-se como a nacionalidade foi um marco no entendimento do estatuto social, como elemento de conexão para solução de controvérsias. Ainda na seara privada, como afirmado por Hannah Arendt, a nacionalidade também promove plenitude nas relações interpessoais dos indivíduos.

Tendo em vista o contexto globalizado, permeado por migrações, a ausência da atribuição da nacionalidade revela-se uma afronta ao mais básico na preservação da dignidade da pessoa humana. Estudar a nacionalidade mostra-se essencial no debate do reconhecimento e redução da apatridia.

Para tanto, tal reconhecimento perpassa o entendimento do que é considerado um nacional no direito do país de origem, bem como o de sua residência ou refúgio. Tal confluência entre esses pontos é imprescindível para a posterior pretensão de reduzir a condição de apátrida através da concessão da nacionalidade e cidadania.

Observando um panorama mais regional, a América Latina conta com uma história de luta pela consolidação de sua independência e fortalecimento das suas identidades pátrias. A nacionalidade tem um peso axiológico inestimável, nesse sentido. Poder ser nacional da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, como Repúblicas consolidadas, democracias que reconhecem direitos e garantias fundamentais, ganha um novo significado, uma glória maior.

O incentivo das constituições em priorizar a atribuição da nacionalidade pelo critério *jus soli* demonstra isso. O desembaraço na permissão constitucional de concessão da nacionalidade derivada aos estrangeiros residentes nos países evidencia a hospitalidade latino-americana. A elevação ao patamar constitucional e de direito fundamental demonstra a consonância com as previsões do art. 1º da Convenção para Redução da Apatridia 1961 e do art. 20.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A novidade da integração econômica acaba influenciando também outros aspectos relevantes no quesito da cooperação. Como declararam Prado e Pellegrino, essa nova dinâmica no âmbito regional – ultrapassados os períodos ditatoriais e vislumbradas as novas democracias –, corrobora para o fomento no sentido de

ampliar a cidadania e a qualidade de vida da população, alcançar as metas de desenvolvimento econômico, responder aos desequilíbrios ambientais, coibir a corrupção e a violência, promover ações com vista à justiça, à verdade e à reparação em relação a crimes contra a humanidade cometidos pelos regimes autoritários (PRADO; PELLEGRINO, 2022, p.199).

Apesar do direito comunitário do Mercosul não ter isso o foco da pesquisa, ele evidencia a relevância da nacionalidade nesse quadro. Aos nacionais dos países em questão são atribuídas diversas garantias e benefícios. Identificar como se dá a previsão constitucional da nacionalidade foi uma forma de visualizar se há uma aproximação entre os quatro países. Nada obstante, reconhecendo mais uma vez o valor do fortalecimento regional, Ada Lattuca salientou como as identidades nacionais são insubstituíveis, ou seja, sua constituição e consolidação histórico-social não pode ser olvidada, nem mesmo no contexto de cooperação internacional (LATTUCA, 1998).

A pesquisa é, indubitavelmente, introdutória. Há uma infinidade de temas a serem analisados. Percebeu-se, cada vez em maior grau, que a vida acadêmica é essa eterna busca por mais, mesmo em meio a incompletudes. Por certo, conclui-se que a nacionalidade é um direito fundamental, e sua concessão promove a efetivação do corolário do Direito: a dignidade da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Reunião de Especialistas. **O conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional**: resumo das conclusões. Prato, Itália: 27-28 maio 2010. p. 8. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1>. Acesso em: 2 de maio de 2023.
- ACNUR. **Refugee Statistics**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=2bxU2f>> Acesso em: 30 de maio de 2023.
- ALONSO REGUEIRA, Enrique M. **Convención Americana de Derechos Humanos y su protección en el Derecho Argentino**. Buenos Aires: La Ley; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.
- 2023.ARÉCHAGA, Eduardo Jiménez de. **Derecho internacional público**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, p. 355-396, 2008.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre la revolución**. Madrid: Alianza Editorial, 2017.
- ARGENTINA. **Constitución Argentina (1992)**. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804>> Acesso em: 12 de julho de 2023.
- ARGENTINA. **Ley n° 346 (1869) - Ley de ciudadanía**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/48854/texact.htm>> Acesso em: 12 de julho de 2023.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Le Mercosul: ses institutions et son ordonnancement juridique**. Paris: Montchrestien, 2001.
- BARÁN, Sergio Martyniuk. **Formación Democrática**. Asunción: Intercontinental, 2016.
- BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.
- BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. **Droit international privé**. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1974.
- BAUER, Caroline S.; MAGALHÃES, Cristiane M.; FREITAS, Eduardo P. **História da américa**: das independências aos desafios contemporâneos. Porto Alegre: Grupo A, 2020.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. **Leitura da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre apatridia**: as fragilidades na aplicação do direito internacional e as interpretações dissonantes. In: Revista dos tribunais, v. 110, n. 1028, p. 205-228, jun. 2021.
- BIDART CAMPOS, Germán J. **Manual de la Constitución reformada**: Tomo I. (7a reimpressão) Buenos Aires: EDIAR, 2013.
- BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. **O direito à nacionalidade**. In: Direitos humanos e fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, p. 451-480.
- BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente**: Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra. Barueri-SP: Editora Manole, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CCJ aprova PEC que mantém nacionalidade do brasileiro que obtém outra nacionalidade**. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/noticias/808904-CCJ-APROVA-PEC-QUE-MANTEM-NACIONALIDADE-DO-BRASILEIRO-QUE-OBTEM-OUTRA-NACIONALIDADE#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,\(PEC%2016%2F21\)](https://www.camara.leg.br/noticias/808904-CCJ-APROVA-PEC-QUE-MANTEM-NACIONALIDADE-DO-BRASILEIRO-QUE-OBTEM-OUTRA-NACIONALIDADE#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,(PEC%2016%2F21)>)> Acesso em: 12 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 12 de julho de 2023.

CANDIA, Manuel Dejesús Ramírez. **Derecho Constitucional Paraguayo**. Asunción: Litocolor, 2017.

CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade**: Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 111, p. 301-309, jan./dez. 2016.

CIURO CALDANI, Miguél Angel (Coord.). **Identidad, ciudadanía, nacionalidad**: desafíos de la integración, por Ada Lattuca. In: Del Mercosur; aduana, jurisdicción, informática, relaciones intercomunitarias. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998.

CLAUDE, Luis Lezcano. **Derecho Constitucional**: Parte orgánica. Asunción: [s.n.], 2018.

CONVENÇÃO concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade = Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law, 13 de abril de 1930, Liga das Nações, Treaty Series, vol. 179, p. 89, No. 4137, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b00.html> > Acesso em: 19 de Maio de 2023.

CONVENÇÃO de Direito Internacional Privado= BUSTAMANTE Code of Private International Law, 20 de fevereiro de 1928. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/appendix-no-2-code-of-private-international-law-bustamante-code-annexed-to-the-convention-signed-at-havana-february-20-1928/3820FED649C9AA714460C581D9D8900F>> Acesso em: 19 de maio de 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nottebohm Case (Liechtenstein vs Guatemala)**. Julgamento de 06 de abril de 1955.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Comentario a la Constitución** - Tomo VI - Homenaje al Trigésimo Aniversario. Asunción: Instituto de Investigaciones Jurídicas (IIJ), 2022.

DAPKEVICIUS, Rubén Flores. **Tratado de derecho constitucional**. 2a. ed. act. Montevideo: LA LEY URUGUAY, 2021.

DELFIN, Rodrigo Borges (Org.); et al AVILA; ACNUR; IMDH; FICAS; MIGRAMUNDO (Org.). **Migrações, Refúgio e Apatridia** - Guia para Comunicadores. 1. Ed., [S.l.: s.n.], 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A nacionalidade no Mercosul**. In: Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, v. 6, n. 6, 2001.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura. **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford handbooks online, 2014.

FERREIRA, Vasco Taborda. **A nacionalidade**: alguns aspectos fundamentais. Lisboa: Jornal do Foro, 1950.

FILHO, Afonso de Alencastro G. **História, Região & Globalização**. Belo Horizonte:

Autêntica Editora, 2009. E-book.

FONT, Matías Alan. **Constitucional**. Buenos Aires: Estudio, 2021.

FOSTER, Michelle; LAMBERT, Hélène. **Statelessness as a Human Rights Issue: A Concept Whose Time Has Come**. International Journal of Refugee Law, Oxford University Press, 2016, Vol. 28, No. 4, 564–584.

FRANCO, Raquel Trabazo Carballal. **CIDADÃOS DE LUGAR NENHUM: O limbo jurídico e a apatridia de facto dos emigrados cubanos proibidos de retornar**. Dissertação (mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

FRANÇOIS, J. P. A. **Le problème des apatrides**. In: Recueil des cours, n. 53, p. 283-376, juil. 1935.

FREITAS, Correa Ruben. **Derecho Constitucional Contemporáneo**. 5a. ed. rev. y act. Montevideo: FCU, 2016.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver o problema: o caso brasileiro**. São Paulo: LTr, 1997.

GOODWIN-GILL, Guy S. **Convention on the Reduction of Statelessness**. United Nations Audiovisual Library of International Law, 2011. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/crs/crs_e.pdf#:~:text=By%20Guy%20S.%20Goodwin-Gill%20Senior%20Research%20Fellow%2C%20All,widest%20possible%20exercise%20of%20fundamental%20rights%20and%20freedoms.> Acesso em: 26 de maio de 2023.

GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. **Statelessness: what it is and why it matters**. Forced Migration Review, v. 32, p. 4-6, abril 2009.

LAMBERT, Hélène. **Refugee Status, Arbitrary Deprivation of Nationality, and Statelessness within the Context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and its 1967 Protocol relating to the Status of Refugee**. Geneva: Legal and Protection Policy Research Series of United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2014.

MALHEIRO, Emerson Penha. **A nacionalidade como garantia de defesa dos direitos humanos no Brasil**. In: Revista dos tribunais, v. 106, n. 981, p. 137-153, jul. 2017.

MARTINS, Rui Décio. **Nacionalidade e cidadania: duas dimensões de direitos fundamentais**. In: Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 76-96.

MASEY, Hugh. **UNHCR and De Facto Statelessness**. Geneva: Legal and Protection Policy Research Series of United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2010.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do Mercosul Plano de Ação**. [s.l.]: Conselho do Mercado Comum, 2019.

MERCOSUL. **Países do Mercosul**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercopol/>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Série IDP – Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

MIRANDA, Pontes de. **Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1936.

- MORAES, et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MUÑOZ, Horacio Cassinelli. **Derecho público**: Versión de las clases del curso de Derecho Público dictadas en la Facultad de Ciencias Económicas y de Administración de la Universidad de la República. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.
- NAIL, Thomas. **The figure of the migrant**. Stanford: Stanford University Press, 2015.
- OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 19 de maio de 2023.
- ONU. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)**. Convenção de Genebra. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2023.
- ONU. **Convenção sobre a Redução da Apatridia (1961)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2023.
- ONU. **Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2023.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 12 de julho de 2023.
- ORIHUELA, Andrea M. **Constitución Nacional comentada**. Buenos Aires: Estudio, 2021.
- PARAGUAI. **Constitución Nacional (1992)**. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5235/constitucion-nacional>> Acesso em: 12 de julho de 2023.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.
- PRADO, Maria Ligia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2022.
- RAMOS, A. de C. **Estatuto pessoal no Direito Internacional Privado: evolução e perspectivas no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 451-470, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115502>. Acesso em: 6 jul. 2023.
- RAMOS, Andre de C. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.
- RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.
- SANTURIO, Miguel Bonomi. **Ley n° 19.362. Extensión de la Ciudadanía Natural a nieto de uruguayos**. Revista de Derecho Público, ano 25, vol. 50, dez. de 2016, p. 183-192.
- SILVA, J. M. Pereira da. **Nacionalidade, lingua e litteratura de Portugal e Brazil**. Paris: Guillard, Aillaud e Ca, 1884. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518773>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

SIRONI, A., *et al* (eds.). **Glossary on Migration. International Migration Law**, No. 34. International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2019.

TRACHTENBERG, B. **La situation des apatrides**. *Revue de droit international privé*, v. 28, p. 235-258, 588-619, janv./déc. 1933.

URUGUAY. **Constitución Nacional de 1967**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/11/HTML>> Acesso em: 12 de julho de 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

VILLALBA, Yeny. **Derechos Humanos: Nuestro fundamento constitucional y republicano**. Asunción: Centro de Estudios Judiciales, 2018.